



**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**

**A Revisão da Incapacidade decorrente de  
Acidente de Trabalho:  
Algumas questões**

**Francisca Andreia de Gomes Alves**

**Mestrado em Direito**

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2023





UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**A Revisão da Incapacidade decorrente de  
Acidente de Trabalho:  
Algumas questões**

Francisca Andreia de Gomes Alves

Orientador: Professor Doutor Júlio Manuel Vieira Gomes

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2023

À minha avó materna,

Ser de amor.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao Exmo. Senhor Professor Doutor e Juiz Conselheiro Júlio Manuel Vieira Gomes pela orientação, dedicação e disponibilidade, tendo sido um privilégio e gosto aprender consigo durante esta jornada.

À Universidade Católica Portuguesa e a todos os docentes que moldaram e marcaram o meu percurso académico.

Aos meus pais e irmã a quem devo demasiado, por ouvirem as minhas frustrações, acreditarem em mim e aconselharem-me sempre pelo melhor caminho. Aos meus avós pelo constante interesse e palavras de conforto. Aos meus tios e prima pelo ânimo. Ao Balu pelo mimo.

Aos meus queridos, e muito estimados, amigos e amigas de sempre pela amizade no verdadeiro sentido da palavra e pela sua presença nos tão necessários momentos de descompressão.

Às minhas boas amigas da faculdade, agora da vida, pela entreaajuda e partilha de emoções.

Ao meu namorado e à sua família por muito e por tanto mais.

## **RESUMO**

A incapacidade para o trabalho pode decorrer de um acidente de trabalho. Nestes casos, é imperativo assegurar a justa reparação do dano do trabalhador. Todavia, haverá casos em que a condição clínica do sinistrado se irá alterar, após a fixação da sua incapacidade, em consequência do mesmo acidente. Nestas situações, poderá requerer-se a abertura do incidente de revisão da incapacidade. Esta dissertação visa refletir sobre o regime jurídico aplicável. Devido à pouca doutrina sobre o mesmo, tem-se em consideração, sobretudo, o caminho que a jurisprudência tem adotado em torno das divergências de entendimentos relativamente a esta temática.

**PALAVRAS-CHAVE:** Acidente de trabalho; Incapacidade para o trabalho; Processo especial; Direito de ação; Incidente de revisão de incapacidades; Fator de bonificação; Caso Julgado.

## **ABSTRACT**

The work incapacity can arise from a work accident. In such cases, it is imperative to ensure fair compensation of the worker's damage. However, after the incapacity has been assessed there will be cases where the worker's medical condition changes because of the same accident. In these situations, it can be requested the opening of an incapacity review incidental proceeding. This dissertation aims to reflect on the applicable legal regime. Due to the lack of doctrine on the subject, it has mainly in consideration the path that case law has adopted in relation to the divergent understandings regarding this matter.

**KEYWORDS:** Work accident; Work incapacity; Special proceeding; Right of action; Incapacity review incidental proceeding; Bonus factor; *Res judicata*.

# ÍNDICE

ADVERTÊNCIAS	5
LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS	6
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>1. A INCAPACIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO.....</b>	<b>9</b>
1.1. ACIDENTES DE TRABALHO E DOENÇAS PROFISSIONAIS – BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO	9
1.2. CONCEITO DE INCAPACIDADE	12
<b>2. O PROCESSO PARA A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS RESULTANTES DE ACIDENTE DE TRABALHO .....</b>	<b>15</b>
2.1. TRAMITAÇÃO	15
2.2. CADUCIDADE DO DIREITO DE AÇÃO	21
<b>3. O INCIDENTE DE REVISÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.....</b>	<b>25</b>
3.1. ESPECIFICIDADES	25
3.2. QUESTÕES CONTROVERTIDAS	28
3.2.1. AUSÊNCIA DE REQUISITOS E PRAZOS	28
3.2.2. REGIME DE BONIFICAÇÃO DESEQUILIBRADO	31
3.2.3. EVENTUAL OFENSA AO CASO JULGADO	42
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>46</b>
<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>48</b>
<b>ÍNDICE DE JURISPRUDÊNCIA .....</b>	<b>53</b>

## **ADVERTÊNCIAS**

Todos os artigos referidos ao longo da presente dissertação que não contem com a indicação expressa do diploma legal a que se referem, dizem respeito à mais recente versão da Lei dos Acidentes de Trabalho e das Doenças Profissionais, a Lei n.º 98/2009, de 04 de setembro.

Sempre que se diga sinistrado ou acidentado estamos a referir-nos ao trabalhador que sofreu um acidente de trabalho.

As referências bibliográficas serão realizadas em nota de rodapé, através do apelido do/a(s) autor/a(s) em maiúsculas, seguido do ano da publicação da obra, separando por vírgula a/s página/s a que fazemos referência. No final da presente, faremos a referência completa das obras citadas na Bibliografia.

As referências jurisprudenciais mencionadas, contemplarão o órgão decisor, a data da decisão e, entre parênteses, o/a relator/a. Exceção feita aos acórdãos do Tribunal Constitucional, que serão identificados através do respetivo número e data, ambos em nota de rodapé. A informação completa dos acórdãos constará do Índice de Jurisprudência, organizados por capítulos de acordo com a citação feita, do mais antigo para o mais recente, com os respetivos links de acesso.

Não pretendemos tratar os regimes especiais de acidentes de trabalho dos trabalhadores desportistas profissionais nem dos trabalhadores da função pública.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Ac. – Acórdão

Acs. – Acórdãos

Al. – Alínea

*Apud* – Citado por

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

AT – Acidente(s) de trabalho

AUJ – Acórdão Uniformizador de Jurisprudência

CC – Código Civil

CE – Comunidade Europeia

CEE – Comunidade Económica Europeia

CEDH – Convenção Europeia dos Direitos Humanos

CPC – Código de Processo Civil

CPT – Código de Processo do Trabalho

CRP – Constituição da República Portuguesa

CT – Código do Trabalho

DL – Decreto-Lei

DP – Doenças Profissionais

DQ – Diretiva-quadro

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

Ed. – Edição

*Ex vi* – Por via de

*Ibidem* – No mesmo local

*Idem* – Do mesmo autor

IPATH – Incapacidade Permanente Absoluta para o Trabalho Habitual

LAT – Lei dos Acidentes de Trabalho e das Doenças Profissionais, Lei n.º 98/2009 de 4 de setembro

MP – Ministério Público

N.º – Número

P. – Página

PCP – Partido Comunista Português

Pp. – Páginas

Ss. - Seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TC – Tribunal Constitucional Português

TNI – Tabela Nacional de Incapacidades

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

V. – Volume

*Vd. – Vide*

## INTRODUÇÃO

Os acidentes de trabalho (AT) representam uma das principais questões jurídico-laborais, tanto pela sua importância socioeconômica como pela elevada litigância judicial nesta matéria<sup>1</sup>. Pela sua seriedade, trata-se de um ramo do Direito com cada vez mais expressão entre a doutrina e com progressos legislativos significativos. O estudo destas matérias é, no nosso entender, imprescindível não só pela sua acentuada importância prática, teórica e social<sup>2</sup>, mas também devido à sua especificidade de reunir num mesmo conflito partes em desigualdade e partes que se protegem mutuamente. A tutela acidentária é de tal modo relevante que a sua previsão encontra fundamento constitucional (art. 59.º, n.º 1, al. f), CRP).

Como consequência do AT, poderá dar-se o caso de o sinistrado sofrer uma limitação à sua capacidade para o trabalho e, por esse motivo, ser-lhe atribuída uma determinada incapacidade. Porém, por motivos de alteração da sua situação clínica, mas não só, o trabalhador poderá requerer a abertura de um incidente processual de revisão da incapacidade de forma a acautelar os seus direitos decorrentes do real dano emergente do mesmo acidente.

Na presente Dissertação propomo-nos a analisar, à luz do ordenamento jurídico português, o mecanismo do incidente de revisão da incapacidade e os problemas que o mesmo tem suscitado. No primeiro capítulo, esclareceremos conceitos essenciais à compreensão da temática em estudo. No segundo capítulo, versaremos sobre a tramitação do processo para a efetivação de direitos resultantes de AT, no qual o incidente visado se insere e, ainda, sobre a caducidade do direito de ação do mesmo. No terceiro e último capítulo, examinaremos as especificidades do atual regime legal do incidente de revisão da incapacidade decorrente de AT, bem como, algumas questões que têm surgido, tanto na doutrina como na jurisprudência, a propósito deste, tecendo as nossas opiniões sobre os divergentes entendimentos quanto às mesmas.

---

<sup>1</sup> RAMALHO 2023, 860 e BAPTISTA 2008, 136.

<sup>2</sup> CORDEIRO 1997, 82.

# 1. A INCAPACIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO

## 1.1.ACIDENTES DE TRABALHO E DOENÇAS PROFISSIONAIS – BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

Quando a Revolução Industrial começou a originar múltiplos casos de AT e de doença profissional (DP), devido à utilização massiva de máquinas, detetou-se a necessidade urgente de criação de instrumentos legais que protegessem os lesados. Na época, o instrumento legal à disposição dos trabalhadores e das suas famílias, para que pudessem ser de algum modo ressarcidos pelos danos sofridos na sua capacidade geral de ganho, era o instituto da responsabilidade civil fundada na culpa da entidade empregadora<sup>3</sup>, que se mostrou insuficiente<sup>4</sup>. Por esse motivo, a preocupação do legislador pela tutela acidentária do trabalhador remonta aos primórdios do Direito do Trabalho como ramo jurídico autónomo e garante da paz social<sup>5</sup>, na transição do séc. XIX para o séc. XX<sup>6</sup>.

A temática dos AT foi objeto precoce da atenção da Organização Internacional do Trabalho, que desde 1921 tem vindo a tratar esta matéria nas suas Convenções<sup>7</sup>, de forma a estabelecer “*standards mínimos*” comuns ao diferentes Estados<sup>8</sup>.

No Direito Internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, por ter como base a dignidade humana tem, naturalmente, aplicabilidade na infortunística laboral (arts. 23.º e 24.º, DUDH)<sup>9</sup>, bem como, no Direito Europeu, a Convenção Europeia dos

---

<sup>3</sup> ALEGRE 1986, 9 e RIBEIRO 1984, 18.

<sup>4</sup> Sendo extremamente difícil provar a culpa do empregador, a proteção do trabalhador nos acidentes de trabalho acabava por ser muito reduzida. O acidente desencadeava, na maioria dos casos, a ruína económica do trabalhador e da sua família *vd.* LEITÃO 2023, 402.

<sup>5</sup> RODRIGUES da SILVA 1991, 19.

<sup>6</sup> RAMALHO 2023, 860. Em vários ordenamentos jurídicos, de forma mais acentuada, apenas depois da primeira Guerra Mundial *vd.* RAMALHO 2000, 23.

<sup>7</sup> Algumas das quais ratificadas por Portugal, tais como, Conv. n.º 17 de 1925 sobre a reparação AT, Conv. n.º 19 de 1925 sobre igualdade de tratamento na reparação dos AT, bem como, convenções e recomendações sobre seguros contra os riscos sociais ligados ao trabalho (Convs. n.º 24, 25 e 29) e convenções sobre segurança e saúde no trabalho (exs: Convs. n.º 115, 120, 155 e 187) *vd.* [https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:11200:0::NO:11200:P11200\\_COUNTRY\\_ID:102815](https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:11200:0::NO:11200:P11200_COUNTRY_ID:102815).

<sup>8</sup> GONÇALVES da SILVA e LEITÃO 2021, 13.

<sup>9</sup> *Vd.* SWEPSTON 2014.

Direitos Humanos (arts. 4.º e 5.º, CEDH) e a Carta Social Europeia são diplomas basilares na proteção dos trabalhadores. Por sua vez, as Diretivas da União Europeia têm, também, ocupado um posicionamento fulcral para a evolução destes assuntos no Direito do Trabalho dos diferentes Estados Membros.

Ainda que o sistema jurídico português se tenha ocupado temporariamente destes temas, quer na perspetiva preventiva pela imposição de regras em sede de saúde e segurança no trabalho, quer na menção específica à matéria de AT<sup>10</sup>, tendo o primeiro regime jurídico surgido em 1913<sup>11</sup>, foi a DQ 89/391/CEE, de 12 de junho, que mais influenciou a redação da atual lei aplicável aos AT e DP em Portugal, a Lei n.º 98/2009 de 4 de setembro (LAT).

Os AT e as DP são conceitos indeterminados cujas dimensões foram desenvolvidas, essencialmente, pela jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), que acabou por influenciar o poder legislativo no mesmo sentido<sup>12</sup>. Atualmente, tem-se por AT o evento súbito e imprevisto, ocorrido no local e no tempo de trabalho, ou por ocasião do trabalho<sup>13</sup>, que produz, direta ou indiretamente<sup>14</sup>, uma lesão corporal ou psíquica ao trabalhador que afeta a sua capacidade de ganho ou de trabalho ou de que resulte na sua morte (art. 8.º, n.º 1, LAT)<sup>15</sup>. Por sua vez, será DP o fenómeno de verificação lenta e impercetível, tendo origem no trabalho desenvolvido ao longo do tempo.

Estas duas figuras jurídicas têm-se afastado cada vez mais, bem como, os regimes que lhe são aplicáveis. As DP estão tipificadas na lei, na medida em que apenas são qualificadas como tal as que constam de uma tabela oficial que é periodicamente revista (arts. 283.º, n.º 2, CT e 94.º, n.º 1, LAT). Ao passo que os AT serão todos os eventos que

---

<sup>10</sup> RAMALHO 2023, 862.

<sup>11</sup> Pela Lei n.º 83 de 24 de julho de 1913, regulamentada pelos DL n.º 182 de 18 de outubro de 1913, n.º 183 de 24 de outubro de 1913 e n.º 5637 de 10 de abril de 1919 que, por sua vez, generalizou o regime dos acidentes de trabalho e tornou obrigatório o respetivo seguro. Sucedendo-lhe a Lei n.º 1942 de 27 de julho de 1936, tendo sido substituída pela Lei n.º 2127 de 3 de agosto de 1965, por sua vez revogada pela atual LAT, agora na sua mais recente versão consagrada pela Lei n.º 83/2021 de 6 de dezembro.

<sup>12</sup> ABRANTES e DIAS 2023, 214 e 215.

<sup>13</sup> Ac. do TRG de 2 de março de 2023 (Vera Sottomayor).

<sup>14</sup> NETO 2011, 19.

<sup>15</sup> Não nos compete no âmbito da presente dissertar sobre as divergências doutrinárias e jurisprudenciais em torno deste.

reúnam as características referidas no parágrafo anterior e, ainda, os acidentes que se devam considerar como *in itinere* (de trajeto)<sup>16</sup>.

Mais, em Portugal, a matéria dos AT não é integrada no sistema de segurança social, mas sim através de um sistema de seguro privado obrigatório (arts. 283.º, n.º 5, CT e 79.º, LAT). Contrariamente, as DP são inseridas no sistema de segurança social (arts. 283.º, n.º 7, CT e 93.º, n.º 1, LAT).

Devido à sua suma importância, serão nulos os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho que disponham em sentido contrário ao regime legal dos AT protetor dos direitos das partes, que com este sejam incompatíveis ou que pretendam afastar a sua aplicação (art. 12.º, n.º 1 e 2, LAT). Serão também inalienáveis, impenhoráveis e irrenunciáveis os créditos provenientes do direito à reparação de AT, estabelecidos no mesmo diploma (art. 78.º)<sup>17</sup>.

Atualmente, encontram-se protegidos pela LAT os trabalhadores por conta de outrem (art. 3.º, n.º 1), trabalhadores em regime parcial, trabalhadores independentes, ou seja, administradores, diretores ou equiparados sem subordinação jurídica (art. 4.º do preâmbulo da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro), trabalhadores autónomos, mas economicamente dependentes do credor da atividade, estagiários, aprendizes e pessoas nas demais situações de formação profissional (art. 3.º, n.º 3).

O regime legal é, hoje, fundado numa responsabilidade objetiva ou pelo risco, o que significa que o empregador será responsabilizado independentemente de culpa pelo simples facto do AT ser “*a contraface do esforço laboral requerido aos trabalhadores, (...) a concretização desse esforço pode ser intrinsecamente perigosa.*”<sup>18</sup>. Assim, o trabalhador terá apenas de provar o nexo de causalidade entre o acidente e a atividade laboral, ficando dispensado de demonstrar culpa do empregador (art. 10.º, LAT). No entanto, a responsabilidade por AT, ao contrário do que acontece na generalidade da

---

<sup>16</sup> *Vd.* GOMES 2013b.

<sup>17</sup> A. A. PEREIRA 2016, 107.

<sup>18</sup> CORDEIRO 2019, 731.

responsabilidade objetiva, não repara integralmente o dano sofrido pelo sinistrado, ao invés, os danos indenizáveis são muito limitados<sup>19</sup>.

Porém, o acidente poderá ser descaracterizado, deixando de ser reparável como AT, nos casos em que tenha resultado de conduta culposa, dolosa ou negligente do trabalhador (art. 14.º)<sup>20</sup>, de motivo de força maior (art. 15.º) ou por ocasião da prestação de serviços ocasionais ou eventuais de curta duração (art. 16.º).

No decorrer de um AT ou da detecção de uma DP<sup>21</sup>, o contrato de trabalho pode modificar-se, uma vez que estas ocorrências podem determinar a suspensão ou até a cessação do contrato se estes fenómenos implicarem impossibilidade absoluta de prestação da atividade laboral<sup>22</sup>, pelo que, assume extrema importância a determinação da incapacidade do sinistrado.

## 1.2. CONCEITO DE INCAPACIDADE

Os AT são, com base na experiência humana, frequentemente, causa de limitações ou de impossibilidades para a continuação da realização da prestação laboral por parte do trabalhador. Se não resultarem na sua morte, acarretam, forçosamente, incapacidades para o trabalho<sup>23</sup>.

O Regime de Reparação dos AT e das DP consagra a reparação do dano emergente de qualquer tipo de AT. Tal dano<sup>24</sup>, não se trata da lesão, perturbação ou doença provocada pelo acidente, mas antes da morte ou da redução na capacidade de trabalho ou

---

<sup>19</sup> GOMES 2013a, 134.

<sup>20</sup> Todavia, estarão excluídos da descaracterização os atos ou omissões que resultem de “culpas leves” *vd.* Ac. do TRP de 20 de março de 2023 (Nelson Fernandes).

<sup>21</sup> Para efeitos da presente, iremos analisar somente as consequências e efeitos de uma incapacidade provocada por AT e não por DP.

<sup>22</sup> RAMALHO 2023, 859 e 860.

<sup>23</sup> GOMES 2021, 135. Como alerta Jorge Manuel Loureiro *in* LOUREIRO 2023, 31, esta posição apesar de maioritária não é pacífica. Alguns autores admitem a existência de AT que apenas demandem primeiros socorros e/ou assistência clínica *vd.* OLIVEIRA 2010, 85. Entendimento este que já mereceu acolhimento por parte de alguns tribunais *vd.* Acs. do TRL de 29 de abril de 2015 (Maria João Romba) e de 31 de maio de 2017 (Leopoldo Soares).

<sup>24</sup> Que não se confunde com o dano da perda das retribuições *vd.* Ac. do STJ de 25 de setembro de 2019 (Júlio Gomes).

de ganho, resultantes daquela lesão, perturbação ou doença<sup>25</sup>. Neste seguimento, a reparação pela morte do sinistrado não é focada na lesão do direito à vida, mas na lesão de uma certa expectativa de rendimento de que eram titulares os beneficiários do sinistrado<sup>26</sup>. No fundo, tutela-se “*o trabalhador enquanto sujeito que põe no mercado a sua força de trabalho*”<sup>27</sup>. Fora do âmbito da responsabilidade objetiva por AT, estão os danos patrimoniais que não se reconduzam ao lucro cessante resultante da perda da capacidade de ganho e aos danos não patrimoniais (art. 18.<sup>o</sup><sup>28</sup>)<sup>29</sup>.

Sempre que o AT provoque redução da capacidade de ganho do sinistrado, é-lhe associada uma determinada incapacidade para o trabalho (art. 20.<sup>o</sup>). Esta incapacidade, quanto à sua duração (art. 19.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1)<sup>30</sup>, pode ser temporária, quando se verifique logo após a eclosão da lesão e que permaneça durante o tempo necessário ao seu tratamento, ou seja, quando a limitação seja suscetível de recuperação e cesse quando obtenha cura real ou efetiva; ou pode ser permanente, quando a lesão não seja suscetível de recuperação total, deixando sequelas para as quais já não haverá tratamento clínico possível, como são os casos denominados por cura clínica e os casos de conversão de incapacidade temporária em permanente nos termos do art. 22.<sup>o</sup>. Ambas poderão, ainda, ser caracterizadas como absolutas, quando a condição incapacitante do sinistrado seja muito elevada impossibilitando-lhe de trabalhar; ou como parciais quando a sua incapacidade ainda lhe permita realizar a sua atividade laboral, no todo ou em parte, ainda que com esforço acrescido e em determinados moldes de adaptação (art. 19.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 2 e 3)<sup>31</sup>.

---

<sup>25</sup> RIBEIRO 1984, 170. No entanto, não se pode afirmar que a LAT se alheie por completo de tudo que não seja integridade produtiva dos sinistrados. É demonstração dessa preocupação a obrigatoriedade da prestação de primeiros socorros que protege a integridade *latu senso* do trabalhador (art. 26.<sup>o</sup>) *vd. indem*, pp. 171 e 172.

<sup>26</sup> RIBEIRO 1984, 215.

<sup>27</sup> GOMES 2021, 136.

<sup>28</sup> Entende-se que o artigo não afasta a possibilidade de aplicação das regras gerais de responsabilidade civil subjetiva *vd.* nota de rodapé n.<sup>o</sup> 44 da presente.

<sup>29</sup> GOMES 2013a, 54.

<sup>30</sup> PINHEIRO 2020, 77.

<sup>31</sup> A incapacidade permanente absoluta encontra-se dividida em dois tipos distintos (n.<sup>o</sup> 3): na incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual, quando a limitação sofrida pelo sinistrado não lhe permita continuar a exercer as suas funções em nenhuma circunstância; e na incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho, quando esteja impossibilitado de exercer qualquer tipo de trabalho.

A concreta atribuição dessa incapacidade e a sua devida reparação, devem seguir as orientações presentes na Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho ou Doenças Profissionais (TNI), introduzida pelo DL n.º 352/2007 de 23 de outubro, que tem por base os limites indemnizatórios previstos no art. 8.º, n.º 1 da LAT<sup>32</sup>. A reparação devida ao sinistrado em caso de incapacidade ou aos seus beneficiários legais em caso de morte, compreende prestações em espécie (al. a)), previstas nas várias alíneas do n.º 1 do art. 25.º e, ainda, prestações em dinheiro, traduzidas em indemnizações, pensões, prestações suplementares para assistência a/por terceira pessoa e subsídios (art. 47.º). Quanto à periodicidade do seu pagamento, estas distinguem-se entre prestações de atribuição única e prestações de atribuição periódica (art. 47.º, n.º 3)<sup>33</sup>. O art. 48.º define, expressamente, quais as finalidades que se visam com a atribuição da indemnização ou da pensão (n.º 1), bem como, de que forma é auferido o concreto montante devido no caso consoante a incapacidade em causa (n.º 3). Ainda, no n.º 2 do art. 47.º, permite-se a acumulação de prestações, fixando-se um limite máximo para a mesma.

Para além da sua limitação à realização da atividade profissional, todas as diferentes modalidades de incapacidade têm, compreensivelmente, reflexo na vida pessoal do sinistrado<sup>34</sup>. Por esse motivo, recentemente, tem-se sustentado que para a correta reparação do dano emergente de AT, devem ser atendíveis não só as despesas com o dano físico ou psíquico, mas também, as consequências humanas e sociais que derivam do AT, nomeadamente, o sentimento de inferiorização devido à limitação para exercício das tarefas laborais exigidas e, em última análise, o risco de exclusão social e de pobreza<sup>35</sup>.

---

<sup>32</sup> Ainda que previstas no mesmo diploma, a TNI e a Tabela de Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, aplicável aos acidentes de viação, não concretizam de igual forma a delimitação e aferição do dano reparável. Tal facto, para alguns autores, cria uma dualidade de regimes aplicáveis com dificuldade de justificação nos casos em que o AT é simultaneamente acidente de viação *vd.* MARTINEZ 2022a, 83. Para outros autores, os índices de incapacidade geral não se confundem com índices de incapacidade profissional, mesmo quando “a incapacidade para os atos e gestos correntes do dia-a-dia” se reflete ao nível da incapacidade profissional *vd.* TRIGO 2011, 148 e 149.

<sup>33</sup> OLIVEIRA 2010, 78 e 79.

<sup>34</sup> GOMES 2013b, 85.

<sup>35</sup> NUNES 2020, 163 e 164.

## 2. O PROCESSO PARA A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS RESULTANTES DE ACIDENTE DE TRABALHO

### 2.1. TRAMITAÇÃO

O Processo Laboral<sup>36</sup> é conduzido tendo por base, essencialmente, dois fundamentos: a igualdade real das partes e a busca pela verdade material<sup>37</sup>. O art. 48.º do Código de Processo do Trabalho (CPT) estabelece que, quanto à espécie, este processo pode ser declarativo ou executivo e que o processo declarativo é, por sua vez, comum ou especial. Os processos especiais, expressamente configurados como tal na lei, seguem a tramitação que se estabelece de acordo com o direito substantivo a que pretendem adequar-se<sup>38</sup>. O que não significa que aos processos especiais, por se regularem pelas disposições que lhes são próprias, não lhes sejam aplicáveis as disposições comuns sempre que estas não afastem a natureza especial desses processos<sup>39</sup>.

Entre outros, os processos emergentes de AT são processos de caráter especial (arts. 99.º e ss., CPT). Operam, assim, segundo os princípios: da conciliação, da equidade, da celeridade processual e do inquisitório<sup>40</sup>. Subdividem-se em quatro processos, mas no âmbito da presente dissertação, interessa-nos analisar o processo para a efetivação dos direitos resultantes de AT, sendo este processo considerado como “*especialíssimo*” pela doutrina<sup>41</sup>.

Neste processo têm legitimidade processual, enquanto autor, o sinistrado ou os respetivos beneficiários legais no caso da sua morte (art. 11.º, n.º 1, al. a), CPT) e, enquanto réu, a entidade responsável: o empregador, como responsável original (art. 7.º, LAT) ou a seguradora (art. 79.º, n.º 1, LAT). O que leva a que nas situações em que o acidente não seja culposo, ou seja, que apenas resulte do risco próprio da prestação de trabalho, a ação se desenvolva unicamente entre o autor e a seguradora ré<sup>42</sup>. Assim, o réu

---

<sup>36</sup> Sobre a sua autonomia em relação ao Processo Civil *vd.* RODRIGUES da SILVA 1991, 25 a 29.

<sup>37</sup> FIALHO 2004, 80.

<sup>38</sup> ALEGRE 1986, 7.

<sup>39</sup> ALEGRE 1986, 9.

<sup>40</sup> ALEGRE 1986, 11 e QUINTAS e QUINTAS 2022, 325 a 329.

<sup>41</sup> A. dos REIS 1955, 3.

<sup>42</sup> FIALHO 2016, 207.

empregador deve na sua contestação, com lugar até 15 dias depois do final do processo, apresentar para além da sua defesa outra entidade que considere responsável (art. 129.º, al. b), CPT)<sup>43 44 45</sup>.

O seu regime legal consta nos arts. 99.º a 150.º do CPT. Pela organização do mesmo código e pelas disposições legais especiais referentes a este processo, observamos que a sua tramitação é urgente<sup>46</sup> e oficiosa (art. 26.º, n.º 1, al. e), CPT). Ainda, identificamos que o início da sua instância constitui uma especificidade do mesmo, uma vez que se inicia com o recebimento em juízo da participação do acidente na secretaria<sup>47</sup> (arts. 99.º, n.º 1, 26.º, n.º 3 e 4, CPT e 15.º a 21.º, LAT) e não com a propositura da ação, como é regra no processo civil comum (art. 267.º, n.º 1, CPC)<sup>48</sup>. De seguida, compete ao Ministério Público (MP) solicitar a realização da perícia médica (arts. 101.º e 102.º, CPT)<sup>49</sup> de forma a averiguar o estado clínico do sinistrado consequente ao acidente.

O legislador pretendeu neste processo especial acautelar a desigualdade entre as partes presente na relação laboral de poder-sujeição, de forma a impedir que os sinistrados ou beneficiários legais “*renunciem*” dos seus direitos de natureza indisponível<sup>50</sup>. Para o

---

<sup>43</sup> LEAL 2005, 118.

<sup>44</sup> Os arts. 17.º e 18.º da LAT estabelecem que a responsabilidade objetiva do empregador pode concorrer com a responsabilidade subjetiva de terceiros na reparação dos danos causados pelo AT. No referido art. 18.º, o terceiro tem necessariamente uma conexão de responsabilidade com a organização do trabalho do sinistrado, pelo que, nestes casos, existe um alargamento da responsabilidade do empregador que responde solidariamente quando o acidente tenha sido culposamente (*lato sensu*) provocado por “*representante do empregador*”, isto é, por entidade a quem o empregador tenha transferido os seus poderes de direção. São representantes do empregador as entidades por aquele contratadas e as empresas utilizadoras de mão-de-obra. Como responsáveis estas entidades terão, também, legitimidade processual. Note-se, assim, que a seguradora é responsável a título principal (por substituição ao empregador) nos casos em que haja atuação culposa do empregador, do seu representante ou entidade por ele contratada e por empresa utilizadora de mão-de-obra, embora a sua responsabilidade esteja limitada ao pagamento das prestações que seriam devidas caso não houvesse atuação culposa, assistindo-lhe direito de regresso (ou de sub-rogação legal *vd.* MENDES 2011).

<sup>45</sup> Também, segundo o art. 31.º, n.º 1 da LAT, se o AT tiver sido causado por outros trabalhadores ou por terceiro, o sinistrado continuará a ter direito à reparação pelo infortúnio laboral contra as entidades laborais responsáveis, sem prejuízo de obter pela responsabilização dos terceiros direito à reparação de danos não ressarcidos pelo regime jurídico dos AT.

<sup>46</sup> *vd.* ALMEIDA 2005, 108 a 112 e J. MONTEIRO 2008, 65 a 68. Ainda, a natureza urgente neste tipo de processo mantém-se em todas as suas fases, pelo que os prazos que nela constem não serão suspensos durante as férias processuais *vd.* LOUREIRO 2023, 49.

<sup>47</sup> Não envolve o pagamento de qualquer taxa *vd.* LOUREIRO 2023, 51.

<sup>48</sup> J. MONTEIRO 2008, 69.

<sup>49</sup> Todavia, a perícia médica pode ser dispensada nos casos previstos no n.º 2 do art. 102.º, CPT.

<sup>50</sup> FIALHO 2004, 80 e J. MONTEIRO 2008, 70.

efeito, atribuiu o ónus da apresentação da participação do acidente na secretaria, em primeira linha, ao segurador e não ao sinistrado ou beneficiários legais; concedeu a direção processual e patrocínio dos trabalhadores ao MP<sup>51</sup>; e, ainda, estipulou como officioso o impulso processual que, por isso, compete ao MP e ao Juiz após o recebimento da mesma participação.

Em princípio, o processo será constituído por duas fases: pela fase conciliatória (arts. 99.º a 116.º, CPT) de carácter obrigatório<sup>52</sup> e preliminar ao litígio propriamente dito e, posteriormente, pela fase contenciosa ou jurisdicional (arts. 117.º a 150.º, CPT) de carácter eventual, que só terá lugar se o processo não terminar na primeira fase com o acordo entre as partes homologado pelo Juiz (arts. 114.º, n.º 1, 117.º, n.º 1, 119.º, n.º 1 e 138.º, n.º 2, CPT). Devido às suas características específicas, discute-se na doutrina se a tramitação deste processo deve ou não seguir o princípio de unidade processual, isto é, se se deve considerar um só processo com duas fases ou, ao invés, dois processos diferentes.

Autores como VIRIATO REIS<sup>53</sup>, JOÃO MONTEIRO<sup>54</sup> e ALBERTINA PEREIRA<sup>55</sup> entendem que, apesar das duas fases do processo serem dirigidas por entidades diferentes, a primeira, a título excepcional, pelo MP<sup>56</sup> (art. 109.º, CPT) e a segunda pelo Juiz de Direito, ambas devem ser consideradas partes de um processo judicial unitário. Para estes autores, é no início da fase conciliatória com a apresentação da participação do sinistro que se inicia a instância, ou seja, o processo. Recusam, assim, que se considere possível

---

<sup>51</sup> Este patrocínio judiciário dos trabalhadores não é exclusivo e é subsidiário, pelo que, não usufrui de primazia face ao mandato judicial ou ao regime geral de apoio judiciário e cessa quando o trabalhador constitua advogado *vd.* VASCONCELOS 2022, 31 e 32.

<sup>52</sup> Note-se, porém, que este carácter obrigatório não é absoluto, uma vez que em caso de acidente de que resulte uma incapacidade permanente para o trabalho, a tentativa de conciliação pode ser dispensada se com a participação do sinistro vier junto acordo ou se este for apresentado até à data designada para tal (art. 101.º, n.º 2) *vd.* CORREIA e PEREIRA 2020, 173. Ainda, nesta fase as partes estão obrigadas a tomar posição definida sobre as questões e factos cujo acordo se tenta (art. 112.º, CPT) *vd.* FIALHO 2004, 87.

<sup>53</sup> V. REIS 2022, 350.

<sup>54</sup> L. MONTEIRO *sem data*, 64.

<sup>55</sup> A. PEREIRA 2016, 106.

<sup>56</sup> Neste processo, compete ao MP proceder a todas as diligências necessárias à averiguação da consistência e veracidade de todos os elementos constantes no processo e das declarações das partes, bem como, comunicar ao tribunal competente quando não seja de afastar a responsabilidade criminal e, ainda, dar conhecimento à Autoridade para as Condições do Trabalho e à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões da eventual prática de contraordenações pelas partes, nos termos do art. 104.º, CPT *vd.* CORREIA e PEREIRA 2020, 176.

iniciar a instância numa fase de carácter eventual, uma vez que o processo já terá de ter começado na fase anterior.

Contrariamente, JORGE MANUEL LOUREIRO<sup>57</sup>, JOSÉ JOAQUIM F. OLIVEIRA MARTINS<sup>58</sup> e alguma jurisprudência<sup>59</sup> atribuem à fase conciliatória uma “*natureza essencialmente administrativa*”. Acreditam que a essa fase não passará de uma mera formalidade, em respeito pelo princípio da vontade das partes, na qual se promove o acordo entre as mesmas. Afirmam, assim, que o processo só se inicia com o começo da fase contenciosa, através da apresentação do requerimento para a realização de perícia por junta médica e sob a direção do Juiz de Direito.

Quanto a esta questão, seguimos a posição maioritária que reconhece carácter judicial à fase conciliatória uma vez que é dirigida, também esta, por uma magistratura (no caso, pelo MP), devendo nela intervir, ainda, o Juiz de Direito sempre que seja necessária a prática de atos jurisdicionais<sup>60</sup>. Estamos em crer, também, que a própria finalidade da fase conciliatória sustenta esta posição. Nesta fase, quer-se que o sinistrado ou os beneficiários legais e a entidade responsável ou entidades responsáveis entrem em acordo (arts. 108.º, 109.º e 111.º, CPT). Acordo esse que será homologado pelo Juiz (art. 144.º, n.º 1, CPT). Desta forma, finda-se o litígio por já não existir conflito entre as partes. Na hipótese de que o acordo total se frustre, a tomada de posição das partes servirá, ainda assim, para delimitar o objeto do litígio a dirimir na fase contenciosa<sup>61</sup>, uma vez que os factos sobre os quais tenha havido acordo não tornarão a ser apreciados, considerando-se assentes<sup>62</sup> (art. 112.º, CPT), pelo que esta fase não terá nunca um carácter meramente administrativo.

Por sua vez, na fase contenciosa quer-se resolver o litígio entre as partes destinando-se, como já referimos, apenas à discussão das questões sobre as quais as partes não tenham expressamente acordado na fase anterior (art. 126.º, CPT)<sup>63</sup>. Por norma, terá

---

<sup>57</sup> LOUREIRO 2021 e LOUREIRO 2018, 467.

<sup>58</sup> MARTINS 2020, 150.

<sup>59</sup> Ac. do TRL de 17 de junho de 2015 (Sérgio Almeida).

<sup>60</sup> V. REIS 2022, 351.

<sup>61</sup> V. REIS 2022, 358.

<sup>62</sup> ALEGRE 1996, 329 e 330.

<sup>63</sup> Ac. do TRP de 7 de novembro de 2022 (Rita Romeira).

início através da realização de petição inicial (arts. 117.º, n.º 1, al. a) e 138.º, n.º 1, CPT). Porém, em determinados casos, esta fase pode seguir uma tramitação mais simplificada com a mera apresentação de requerimento para a realização de exame por junta médica (arts. 117.º, n.º 1, al. b) e 138.º, n.º 2, CPT), este exame para além de ser secreto e presidido pelo Juiz tem, também, carácter urgente (arts. 105.º, n.º 4 e 139.º, n.º 1, CPT). Para o efeito, o Juiz deve, no despacho que ordena a realização de exame médico, determinar o respetivo objeto nos termos do art. 476.º, n.º 2, CPC *ex vi* do art. 1.º, n.º 2, al. a), CPT<sup>64</sup>.

Com alguma controvérsia, parte da jurisprudência tem decidido que não se pode apreciar o nexo causal<sup>65</sup> nem a data da alta clínica na fase contenciosa que decorre na sua tramitação simplificada. Esta posição sustenta que quando a discordância entre as partes for para além das questões relativas à própria incapacidade para o trabalho, deve iniciarse a fase contenciosa mediante a apresentação de petição inicial e seguir-se a necessária e subsequente tramitação legal<sup>66</sup>. Assim, se o tribunal aderir ao laudo pericial que se tenha pronunciado sobre matéria que não integrava o objeto fixado no processo, nomeadamente, sobre o nexo de causalidade, a sentença proferida e esse exame por junta médica deverão ser anulados<sup>67</sup>. O mesmo entendimento defende, por isso, que no caso de a discordância entre as partes residir no grau e/ou natureza da incapacidade de trabalho e/ou na data da alta clínica deve avançar-se para a fase contenciosa através de requerimento.

No entanto, a jurisprudência não é unânime, pelo que se defende, do lado oposto, que só é admitida a transição para a fase contenciosa por requerimento que tenha como fundamento a discordância entre as partes apenas quanto à natureza da incapacidade, devendo as divergências quanto ao nexo causal e à data da alta clínica seguir a tramitação

---

<sup>64</sup> V. REIS 2022, 360.

<sup>65</sup> Havendo acordo, na tentativa de conciliação, quanto à questão do nexo de causalidade entre o AT e as lesões, essa questão fica assente, não podendo vir a ser suscitada na fase contenciosa do processo, tenha esta lugar nos termos da al. a) ou da al. b) do n.º 1 do art. 117.º, CPT *vd.* Ac. do TRP de 23 de janeiro de 2023 (Paula Leal de Carvalho).

<sup>66</sup> Ac. do TRP de 15 de novembro de 2021 (Paula Leal Carvalho).

<sup>67</sup> V. REIS 2022, 363. Neste sentido, *vd.* os Acs. do TRP de 21 de janeiro de 2023 e de 5 de junho de 2023 (Paula Leal de Carvalho).

normal<sup>68</sup>. Aqui, o ónus da prova da data da alta clínica recairia sobre o sinistrado, o que não acontece se a tramitação do processo na fase contenciosa se fizesse através da forma simplificada<sup>69</sup>.

Para o efeito deve ser requerido, até 20 dias após a realização da tentativa de conciliação, o desdobramento do processo e o início do apenso para a fixação da incapacidade e o respetivo exame por junta médica (arts. 118.º, 119.º, 132.º e 138.º, n.º 2, CPT)<sup>70</sup>. Este prazo é preclusivo, pelo que, se o referido incidente não for impulsionado no decorrer do mesmo, o processo seguirá para a sua segunda fase, a fase contenciosa, considerando-se para efeitos de decisão do Juiz a incapacidade resultante do exame (singular) previamente realizado na fase conciliatória (art. 138.º, n.º 2, 2.ª parte, CPT)<sup>71</sup>.

Quanto à formulação da decisão do Juiz, o mesmo goza de livre apreciação da prova (arts. 389.º, CC e 607.º, CPC) não estando adstrito às conclusões da perícia médica<sup>72 73</sup>, pelo que, poderá afastar-se do laudo pericial desde que fundamente esse desvio atribuindo maior força probatória a outros meios de prova<sup>74</sup> ou com base, por exemplo, em opinião científica contrária, em regras de raciocínio ou máximas de experiência ou em razões processuais que possam, no seu entender, inviabilizar tal prova<sup>75</sup>, sob pena de nulidade da sentença (art. 615.º, n.º 1, CPC)<sup>76</sup>. Na sentença final, o Juiz considera assentes as questões que não tenham sido apreciadas na fase contenciosa, por já terem sido acordadas na fase anterior e integra-as nas decisões proferidas no processo principal e no apenso (arts. 135.º e 140.º, CPT).

---

<sup>68</sup> Ac. do TRP de 13 de julho de 2022 (Jerónimo Freitas).

<sup>69</sup> V. REIS 2022, 365.

<sup>70</sup> O desdobramento do processo para a efetivação de direitos emergentes de AT não é obrigatório, mas facilita a tramitação do processo principal *vd.* MARTINS 2020, 172 e 173.

<sup>71</sup> FIALHO 2004, 86.

<sup>72</sup> Acs. do STJ de 23 de junho de 2023 (Júlio Gomes), do TRP de 28 de novembro de 2022 (António Luís Carvalhão) e do TRE de 11 de maio de 2023 (Emília Ramos Costa).

<sup>73</sup> Caso as conclusões da perícia médica não estejam devidamente fundamentadas, o Juiz pode (mais, deve) requisitar pareceres prévios de peritos especializados dos serviços competentes do MP responsável pela área laboral (art. 21.º, n.º 4, LAT) *vd.* Ac. do TRP de 14 de dezembro de 2022 (Rita Romeiro). Ainda assim, a falta de fundamentação devida no auto de exame médico consubstancia uma nulidade processual secundária (art. 195.º, n.º 1, CPC) *vd.* Ac. do TRP de 17 de abril de 2023 (Jerónimo Freitas).

<sup>74</sup> Ac. do STJ de 8 de junho de 2021 (Leonor Cruz Rodrigues).

<sup>75</sup> Ac. do TRC de 13 de maio de 2023 (Paula Maria Roberto).

<sup>76</sup> Ac. do TRP de 26 de junho de 2023 (Nelson Fernandes).

Nos processos emergentes de acidentes de trabalho há sempre lugar a recurso<sup>77</sup> (art. 79.º, al. b), CPT) o que obriga à constituição de mandatário forense (art. 40.º, n.º 1, al. b), CPC), a não ser que o trabalhador se encontre representado pelo MP. Em sede de recurso, incumbe ao recorrente o ónus de invocar os argumentos jurídicos de interpretação da lei que para si justifiquem o afastamento da fundamentação da decisão recorrida (art. 639.º, n.º 2, CPC), para que o tribunal superior possa apreciar os mesmos, no sentido de lhes dar ou não sustento<sup>78</sup>. No caso de no recurso se impugnar a matéria de facto, o recorrente tem o ónus de concretizar as suas conclusões com a indicação, com precisão, de quais os pontos da matéria de facto provada e não provada que pretende que sejam alterados pelo tribunal superior, bem como, a decisão alternativa que propõe, sob pena de omissão de requisitos legais e consequente rejeição imediata do recurso em causa (art. 640.º, CPC)<sup>79</sup>.

## 2.2. CADUCIDADE DO DIREITO DE AÇÃO

O acidentado ou os seus beneficiários legais não poderão recorrer a este processo urgente a todo o tempo, uma vez que o “*direito de ação*”, isto é, o direito para propositura da ação especial emergente de AT, caduca no prazo de um ano a contar da data da alta clínica formalmente comunicada ao sinistrado ou da data da sua morte (arts. 35.º, n.º 3 e 179.º, n.º 1, LAT)<sup>80 81</sup>.

Defende PEDRO ROMANO MARTINEZ que o facto de os direitos emergentes de AT serem irrenunciáveis não é incompatível com a exigência de cumprimento de prazos para o exercício dos mesmos, por motivos de segurança jurídica. No entanto, critica a

---

<sup>77</sup> Exceto nos casos do incidente para fixação de pensão provisória que, em caso de procedência, afasta a possibilidade de recurso *vd.* FIALHO 2004, 81.

<sup>78</sup> Ac. do TRP de 17 de abril de 2023 (Nelson Fernandes).

<sup>79</sup> Ac. do TRP de 15 de novembro de 2021 (Rita Romeiro) e Ac. do TRP de 8 de junho de 2022 (Paula Leal de Carvalho).

<sup>80</sup> V. REIS 2022, 356.

<sup>81</sup> A apresentação da participação AT consiste no exercício do direito de ação, pelo que faz impedir a caducidade do mesmo. Não se exigindo para o efeito, a apresentação da petição inicial ou do requerimento que dão origem à fase contenciosa do processo *vd.* LOUREIRO 2023, 51.

fixação de “prazos tão curtos” comparativamente aos prazos previstos para o Direito Civil<sup>82</sup>.

Por sua vez, CARLOS ALEGRE afirma que a caducidade do direito de ação determina a perda da faculdade legal de agir, pelo que, esta só poderá existir nos casos em que o sinistrado ou os beneficiários tenham a faculdade de participar o acidente (e não a obrigação – art. 86.º, n.º 1) em situações em que não haja o dever de participação da outra parte art. 92.º, al. a). Assim, no seu entender, o direito de ação do sinistrado ou dos seus beneficiários legais não poderá caducar, podendo a todo o tempo exercer esse direito, nos casos em que exista um dever de participação para o responsável pelos danos emergentes do AT (arts. 87.º, 88.º e 90.º). Não lhe parece razoável, que a entidade responsável obrigada a participar o AT possa vir invocar a caducidade do direito de ação da outra parte, nas situações em que tal prazo só corre porque não cumpriu com a sua obrigação<sup>83</sup>.

Quanto a esta divergência, a jurisprudência tem entendido pacificamente que existe prazo de caducidade<sup>84</sup> do direito de ação em todas as situações e que a contagem desse prazo de um ano se inicia com a alta formalmente comunicada ao próprio sinistrado. Considera-se que, não basta “o mero conhecimento por parte deste de que lhe foi conferida a alta”<sup>85</sup>, uma vez que só assim é que o sinistrado, à partida, terá condições para agir. Deste modo, a alta clínica só se considera “*formalmente comunicada*”<sup>86</sup> com a entrega efetiva do boletim de alta ao sinistrado<sup>87</sup>, pelo que, “*a entrega de um boletim de exame ou de acompanhamento médico, ainda que dele conste a referência à alta, não é apta a desencadear as consequências relativas à caducidade*”<sup>88</sup>.

---

<sup>82</sup> MARTINEZ 2022b, 897. No mesmo sentido *vd.* Ac. do TRG de 2 de junho de 2021 (Maria Leonor Chaves dos Santos Barroso).

<sup>83</sup> ALEGRE 1986, 40 e 41. No mesmo sentido *vd.* Ac. do TRC de 31 de janeiro de 2020 (Paula Maria Roberto).

<sup>84</sup> Note-se que este prazo de caducidade está sujeito, enquanto prazo substantivo, às regras constantes do art. 328.º e ss., CC. (J. MONTEIRO 2007, 69), pelo que estará afastado do regime de suspensão e interrupção com exceção dos casos em que a lei o determine expressamente (art. 328.º, CC) *vd.* J. A. C. de CARVALHO 1983, 162.

<sup>85</sup> Ac. do TRC de 20 de março de 2020 (Ramalho Pinto).

<sup>86</sup> Essa comunicação deve ser feita por escrito e de forma completa ao sinistrado *vd.* nota de rodapé n.º 19 *in* OLIVEIRA 2010, 96.

<sup>87</sup> Ac. do STJ de 19 de maio de 2021 (Paula Sá Fernandes).

<sup>88</sup> Ac. do TRL de 27 de março de 2019 (Manuela Fialho).

No caso de morte do sinistrado, não se exige qualquer comunicação formal da mesma aos beneficiários pela seguradora. Aqui, a contagem do prazo de um ano para a caducidade do direito de ação dos beneficiários inicia-se com a data da morte do acidentado<sup>89</sup>.

Todavia, chegam aos tribunais judiciais algumas situações em que o sinistrado apresenta uma participação do acidente fora do prazo de um ano tendo, por esse motivo, caducado o seu direito de ação. São exemplos destas, os casos dos sinistrados que à data da alta clínica foram considerados curados sem incapacidade, mas que depois de um ano acabam por querer instaurar um processo emergente de AT em consequência de danos que entendem terem surgido em consequência do acidente que agora participam.

Nestas situações, a jurisprudência tem contornado a caducidade do direito de ação, por já ter decorrido o prazo de um ano, através da abertura do incidente de revisão da incapacidade. Converte-se, assim, uma participação caducada em pedido de revisão. Para MARIA BEATRIZ CARDOSO esta conversão esvazia, indevidamente, o conteúdo do preceito legal do art. 179.<sup>90</sup>

Apesar de compreendermos a posição da autora, defendemos que o direito processual ou adjetivo deve servir o direito material ou substantivo e não o contrário. Pelo que, se o sinistrado foi considerado curado sem incapacidade e depois de um ano visa instaurar ação de processo emergente de AT, o mais provável é que a sua condição clínica se tenha alterado. Por esse motivo, de forma a não se deixar desprotegidos estes casos, admitimos que se converta a participação do acidente num pedido de revisão da incapacidade, uma vez que este não depende de participação anterior. Priorizando-se, assim, o respeito pelo direito substantivo em busca da justa reparação do sinistrado pelos danos causados pelo acidente. Note-se que tal conversão só é necessária porque o prazo de caducidade de um ano do direito de ação do sinistrado se mostra muito curto tal como, e já mencionámos, defendido por PEDRO ROMANO MARTINEZ.

---

<sup>89</sup> V. REIS 2022, 357.

<sup>90</sup> CARDOSO 2015, 121.

No entanto, ao converter a participação do acidente em pedido de revisão não se está a possibilitar as partes de entrarem em acordo quanto às diferentes questões em causa, uma vez que não haverá lugar à fase conciliatória, nem se estará a possibilitar a ré de exercer o seu contraditório. Para que a conversão possa ter lugar, presume-se que o tribunal conceda às partes a possibilidade de acordo e o exercício do contraditório no âmbito do incidente de revisão da incapacidade, de forma a que a causa seja decidida conforme os princípios fundamentais do nosso ordenamento jurídico.

Visto que, exceto quando se altere a situação clínica do sinistrado, a caducidade do direito de ação configura uma exceção perentória que determina a absolvição do pedido<sup>91</sup> e, conseqüentemente, o arquivamento do processo em causa, se o sinistrado ou os beneficiários legais não se conformarem com a mesma podem reagir através da apresentação de recurso<sup>92</sup>. No caso de morte do sinistrado, se depois de decorrido o prazo de caducidade não forem identificados beneficiários legais da vítima, ordenar-se-á o arquivamento dos autos<sup>93</sup>.

---

<sup>91</sup> Neste processo, a decisão final compete ao Juiz de Direito sob promoção do MP. No entanto, não se admite o arquivamento dos autos na fase conciliatória quando a caducidade do direito de ação não seja evidente ficando tal para a fase contenciosa, sob pena de se mal definir direitos e deveres do sinistrado e do responsável pela reparação dos danos emergentes do acidente *vd.* Ac. do TRL de 8 de junho de 2022 (Sérgio Almeida).

<sup>92</sup> V. REIS 2022, 358.

<sup>93</sup> ALEGRE 1986, 62.

### 3. O INCIDENTE DE REVISÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO

#### 3.1.ESPECIFICIDADES

Existirão casos em que a incapacidade do sinistrado se irá alterar posteriormente à sua fixação judicial num processo emergente de AT, podendo agravar-se ou melhorar. Nestes casos, verifica-se a necessidade de se modificar a valoração da incapacidade atribuída em conformidade com a sua nova e real condição incapacitante e de se adequar à mesma a respetiva reparação<sup>94 95</sup>. Para o efeito, deverá recorrer-se ao instituto do incidente de revisão da incapacidade (arts. 145.º e 146.º CPT)<sup>96 97 98 99</sup>.

---

<sup>94</sup> Entendemos que a revisão da incapacidade não se trata de uma nova “fixação” da mesma, mas sim de “modificação” da que já fora fixada (RIBEIRO 1984, 37). Porém, não concordamos com o autor quando sustenta que os cálculos para a pensão em razão da modificação da incapacidade sejam feitos “*no mesmo parâmetro de cálculo da anterior, designadamente o salário mínimo nacional utilizado para o cálculo inicial, em aplicação do art. 50.º da Dec. 360/71*” in RIBEIRO 1984, 37. No mesmo sentido, os Acs. do TRC de 16 de dezembro de 2004, (Bordalo Lema) e do TRP de 7 de março de 2005, (Fernanda Soares)). Por norma, o salário mínimo público aumenta com fundamento no aumento do custo de vida no determinado momento. Assim sendo, acreditamos que a modificação da pensão por incapacidade para o trabalho não deverá ser calculada com base no salário mínimo em vigor no primeiro momento da fixação da incapacidade por considerarmos que tal viola o princípio da justa reparação do dano consagrado no art. 59.º, n.º 1, al. f), CRP. Caso contrário, não se estaria a atender ao momento económico que se faz sentir na sociedade aquando da revisão e que essa desconsideração provocaria, no nosso entender, uma reparação do dano que não seria nem justa nem real frustrando o objetivo da própria revisão da incapacidade.

<sup>95</sup> Não se confunde com o pedido de atualização de pensão que não tem que ver com a alteração da condição médica do sinistrado, mas com a inflação *vd.* MARTINEZ 2022b, 876.

<sup>96</sup> Esta possibilidade só existiu no nosso ordenamento jurídico a partir da publicação do DL n.º 4288, de 25 de maio de 1918.

<sup>97</sup> Advertimos para a não confusão com as situações de redução ou perda da capacidade de ganho decorrentes, por exemplo, de outros acidentes que não sejam caracterizados como AT. Nestes casos, a valoração do dano e respetiva reparação não será realizada pelas secções sociais dos tribunais, nem estará no âmbito de um processo emergente de AT, pelo que, não será possível o recurso ao incidente de revisão da incapacidade de trabalho. Essa incapacidade será avaliada, ainda assim, de acordo com a TNI, mas caberá no conceito de “dano biológico” que tem sido adotado pela jurisprudência e doutrina portuguesa, no sentido da avaliação, segundo juízos de equidade (art. 566.º, n.º 3, CC), do dano patrimonial sofrido pelo sinistrado que ficou lesado na sua capacidade para o trabalho e, por esse motivo, lesado no seu património futuro *vd.* TRIGO 2011, QUEIROZ 2015 e, a título de exemplo, os Acs. do STJ de 21 de abril de 2022 (Fernando Baptista), de 14 de março de 2023 (Jorge Dias) e de 4 de julho de 2023 (Jorge Leal).

<sup>98</sup> A lei processual fala em revisão da incapacidade quando se trata de modificar a incapacidade e a pensão da vítima do incidente; e, por sua vez, em revisão da pensão quando se trata de alterar a incapacidade e a pensão, ou apenas a pensão, de um beneficiário legal que não o sinistrado *vd.* FIALHO 2004, 92.

<sup>99</sup> *Vd.* nota de rodapé n.º 5 in CARDOSO 2015, 109 e 110: “(...) é essencialmente de uma revisão da incapacidade que se trata, sendo a alteração da pensão e das demais prestações mera decorrência daquela.”.

Atualmente, a LAT prevê a possibilidade de revisão da incapacidade do sinistrado no seu art. 70.º. Retira-se da letra deste preceito que como fundamento de revisão da incapacidade podemos ter, tanto razões relacionadas com a situação clínica do acidentado, os casos de agravamento, de recidiva, de recaída ou melhoria da condição do sinistrado (n.º 1)<sup>100</sup>, como razões que, não estando relacionadas com esta, influenciem a sua capacidade de trabalho.

O instituto da revisão de incapacidade consiste num incidente de processo (arts. 145.º e ss., CPT e arts. 302.º e ss., CC). No entanto, não decorre, como a maioria dos incidentes, no decurso do processo principal, mas apenas depois do seu termo ou, quando o houver, no apenso para a efetivação de direitos emergentes de AT (art. 118.º, al. b) *ex vi* art. 145.º, n.º 7, CPT). Este incidente é, ainda assim, considerado como um incidente típico pela lei, por carecer de autonomia processual, ainda que não se exijam todos os pressupostos que normalmente se observam num “*incidente verdadeiro e próprio*”<sup>101</sup> (art. 292.º, CPC).

Têm legitimidade para requerer a abertura do incidente em causa, uma vez em cada ano civil (art. 70.º, n.º 3, LAT), tanto o próprio sinistrado, como o responsável pelo pagamento da pensão devida (art. 70.º, n.º 2, LAT), podendo o empregador ou a seguradora ter interesse em que a incapacidade do trabalhador seja novamente valorada em consequência da sua alteração. Para tal, deverá fundamentar-se devidamente o requerimento para abertura deste incidente, de modo que o juiz esteja apto a questionar os peritos com a nova situação subjacente ao pedido que lhe é formulado, sob pena de indeferimento liminar<sup>102</sup>. Ainda, caberá sempre ao requerente o ónus de provar que a

---

<sup>100</sup> Note-se que o Ac. do TRP de 30 de maio de 2018 (Domingos Morais) afirma que o fundamento legal do incidente de revisão da incapacidade presente no art. 70.º da LAT é a modificação da condição da lesão consequência do AT e não das eventuais sequelas que resultam dessa mesma lesão.

<sup>101</sup> S. COSTA 2023, 8 e 9.

<sup>102</sup> FIALHO 2004, 93.

modificação na capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado está relacionada com o AT em que teve origem<sup>103 104</sup>.

À semelhança dos restantes atos processuais que têm lugar no processo laboral, a tramitação do incidente de revisão da incapacidade é norteada pela regra da simplificação dos atos. Assim, deduzido o incidente haverá lugar a um exame único, efetuado pelo perito médico residente do Tribunal. O resultado do mesmo será comunicado às partes, podendo estas exercer o seu contraditório requerendo junta médica. O juiz pode, também, requerer junta médica se o exame que lhe foi apresentado lhe suscite sérias dúvidas que impossibilitariam a sua decisão<sup>105</sup>.

Realizado o exame, é proferida decisão final que mantém, aumenta ou reduz a incapacidade anterior e, por consequência, a eventual pensão fixada e, ainda, a data em que é devida. Nos casos em que haja aumento do valor global da pensão, o que será devido ao sinistrado não corresponderá ao valor da pensão correspondente à incapacidade laboral que resultou da revisão, mas à diferença entre o valor da pensão anual inicial e o valor da pensão revista<sup>106</sup>, ou seja, será devida a “*pensão remanescente*” a partir do dia em que foi apresentado o requerimento de revisão da incapacidade<sup>107</sup>.

Importa referir ainda que, como vimos no capítulo anterior, o incidente de revisão de incapacidade é, também, aplicável nos mesmo trâmites às situações de cura sem desvalorização, nomeadamente, sempre que elas não tenham dado origem a processo judicial<sup>108</sup>. Exige-se, nestes casos, uma adaptação do regime processual, uma vez que não há pensão fixada anteriormente. Assim, o pedido deverá comportar a condenação no pagamento da pensão resultante da incapacidade que se vier a apurar. Por sua vez, a causa

---

<sup>103</sup> NETO 2011, 200.

<sup>104</sup> De acordo com o Ac. do TRP de 9 de dezembro de 2008 (Ferreira da Costa), a entidade responsável pela reparação do AT, cuja pensão foi remida, isto é, paga e entregue na sua totalidade, não pode pedir a revisão da incapacidade, com fundamento na melhoria das lesões do sinistrado, uma vez que não se previa tal possibilidade no art.º 58.º, al. b), do DL n.º 143/99, de 30 de Abril. Estando este diploma revogado, aplica-se agora o art. 77.º, al. b), LAT, pelo que, de igual forma, havida a remição da pensão e melhoria das lesões, com inerente diminuição da incapacidade, não poderá o responsável pedir a revisão desta. Nestes casos, reserva-se o pedido de revisão ao sinistrado *vd.* CARDOSO 2015, 110.

<sup>105</sup> FIALHO 2004, 94.

<sup>106</sup> Ac. do TRP de 27 de abril de 2020 (Nélson Fernandes).

<sup>107</sup> Ac. do TRP de 9 de janeiro de 2020 (Jerónimo Freitas).

<sup>108</sup> Por não haver obrigação de participação desse acidente por parte da seguradora (art. 90.º, LAT).

de pedir não bastará com a presenta de meros quesitos, devendo alegar os factos que permitam concluir pelo direito à revisão, isto é, os factos que fundamentam a revisão, sendo eles: os factos sobre a relação laboral, sobre o AT e, ainda, sobre as sequelas presentes no sinistrado<sup>109</sup>.

## 3.2. QUESTÕES CONTROVERTIDAS

### 3.2.1. AUSÊNCIA DE REQUISITOS E PRAZOS

A norma da primeira parte do n.º 2 da Base XXII da Lei n.º 2127/1965 de 3 de agosto, veio fixar o prazo de dez anos para requerer a revisão da incapacidade. Esta norma foi praticamente reproduzida no art. 25.º da Lei n.º 100/97, de 13 de setembro. Questionou-se a conformidade constitucional dessa norma considerando-se que violava os princípios da igualdade e da justa reparação dos AT, por impedir a reparação de incapacidade decorrente de agravamento superveniente ocorrido depois dos dez anos, permitindo a reparação apenas ao sinistrado que pedisse revisão da incapacidade dentro desse prazo<sup>110</sup>.

O Tribunal Constitucional (TC) veio afirmar que a norma não viola a Constituição da República Portuguesa (CRP) porque não resulta da Constituição que a lei ordinária deva consagrar uma ilimitada possibilidade de revisão da incapacidade, a não ser que se interprete o referido prazo como absolutamente preclusivo<sup>111</sup>. Além disso, considerou o TC que o decurso do prazo de dez anos sem alteração da incapacidade faz presumir que as lesões estejam consolidadas e estabilizadas<sup>112</sup>. Ilidem essa presunção, os casos em que ocorram revisões intercalares da incapacidade durante esses dez anos ou em que seja realizada uma cirurgia que resulte num agravamento da incapacidade<sup>113</sup>. Nestes casos, a

---

<sup>109</sup> FIALHO 2004, 95.

<sup>110</sup> CARDOSO 2015, 113.

<sup>111</sup> Ac. do TC n.º 694/2014 de 15 de outubro.

<sup>112</sup> Ac. do TC n.º 155/2003 de 19 de março.

<sup>113</sup> Acs. do TRL de 15 de maio de 2023 (Albertina Pereira) e de 9 de novembro de 2022 (Azevedo Mendes).

norma será inconstitucional na sua interpretação por se considerar o prazo de dez anos preclusivo do direito a pedir revisão<sup>114</sup>.

Todavia, a entrada em vigor da LAT veio extinguir o prazo para o pedido de a revisão da incapacidade. Ainda assim, questionou-se sobre a possibilidade da sua aplicação retroativa, ou seja, se se permitiria a revisão da incapacidade sem dependência de prazo em processos emergentes de AT ocorridos antes de 1 de janeiro de 2010<sup>115</sup>.

A este propósito, alguma jurisprudência tem entendido que a LAT é de aplicação retroativa no que diz respeito à eliminação do prazo de dez anos para requerer a revisão de incapacidade, para que não se criem desigualdades materiais de direitos<sup>116</sup>. Porém, concordamos que aplicar retroativamente a nova Lei, que elimina um prazo de exercício de um direito, implica um aumento da insegurança jurídica, lesando de forma grave o direito consolidado da seguradora ou da entidade responsável pelo pagamento, violando-se o princípio da confiança (art. 2.º, CRP). Assim, defendemos que a LAT só será aplicável a AT ocorridos a partir de 1 de janeiro de 2010, não podendo os sinistrados nessas circunstâncias requerer, depois da entrada em vigor da LAT, a revisão da incapacidade consequência desse acidente, a não ser que ainda esteja dentro do prazo de 10 anos<sup>117</sup>, porque caso contrário não se estaria a respeitar as consequências naturais do fenómeno da sucessão de leis<sup>118</sup>.

Ainda assim, importa averiguar se haverá mais casos que permitam ilidir a “*presunção de estabilização das lesões*”<sup>119</sup> dos sinistrados passados os dez anos sobre a data da fixação judicial originária da incapacidade<sup>120</sup>. A resposta maioritária tem sido no sentido afirmativo desde que o afastamento desta presunção, que se considera ilidível,

---

<sup>114</sup> Ac. do TC n.º 147/2006 de 22 de fevereiro e Ac. do TC n.º 59/2007 de 30 de janeiro.

<sup>115</sup> CARDOSO 2015, 114.

<sup>116</sup> A título de exemplo, Ac. do TRL de 16 de dezembro de 2020 (Manuela Fialho) e Ac. do TRC de 9 de novembro de 2022 (Azevedo Mendes).

<sup>117</sup> Neste sentido *vd.* os Acs. do TRE de 3 de janeiro de 2009 (Alexandre Baptista Coelho), do STJ de 22 de maio de 2013 (Gonçalves Rocha), do TRP de 24 de setembro de 2018 (Nélson Fernandes), de 24 de setembro de 2018 (Jerónimo Freitas) e de 11 de outubro de 2018 (Paula Leal de Carvalho).

<sup>118</sup> Sobre este conflito entre princípios constitucionais o TC pronunciou-se no Ac. n.º 136/2014 de 12 de fevereiro, no sentido de que a harmonização dos mesmos deve ser feita de acordo com as disposições transitórias da Nova Lei, no caso, como não foi consagrada uma norma que atribua à LAT caráter retroativo, a ausência de prazo para requerer a revisão da incapacidade não deve retroagir.

<sup>119</sup> Ac. do TRG de 7 de fevereiro de 2019 (Vera Sottomayor).

<sup>120</sup> NUNES 2020, 183.

seja feito de forma bem fundamentada, nomeadamente, com base em evidências sérias de que a lesão não se estabilizou, com recurso, por exemplo, a provas de que o sinistrado tenha vindo a realizar tratamentos em consequência desse acidente ou da efetiva alteração da condição do mesmo.

A verdade é que se tem verificado um aumento massivo dos pedidos de revisão e, como alerta MARIA BEATRIZ CARDOSO, tal facto poderá ter que ver com a crise económica, já que “*a maioria dos pedidos de revisão têm um cariz eminentemente financeiro*”<sup>121</sup>. A autora acredita que o legislador deveria ser mais rigoroso na definição dos requisitos do instituto da revisão de incapacidades, apresentando como possíveis soluções: a consagração de um prazo mais alargado do que o que foi previsto na lei anterior, como por exemplo, para quinze ou vinte anos; a consagração de prazos específicos, ou ausência de prazo, para cada tipo de lesão, de acordo com o seu carácter evolutivo ou falta dele; a consagração de um limite de idade para o pedido de revisão da incapacidade que coincida com a idade da reforma.

Quanto a estas soluções acreditamos que o alargamento do prazo não será justificável e traria às entidades responsáveis uma janela in comportavelmente extensa de incerteza quanto à fixação das prestações devidas. Mais, temos em crer que o facto de se poder ilidir a presunção de estabelecimento da condição clínica, é suficiente para proteger o sinistrado e possibilitar-lhe a correta e justa reparação do dano. Parece-nos, também, que a designação de um prazo específico para cada lesão ou a própria dispensa de prazo, seria de difícil consagração uma vez que os setores da saúde pública e da medicina estão em constante mudança e evolução, pelo que uma lesão que possa ser considerada de evolução improvável hoje, poderá ser uma vulnerabilidade mais grave amanhã. Acreditamos ainda, que tal solução resultaria na criação de desigualdades, uma vez que alguns sinistrados poderiam pedir a revisão da sua incapacidade a todo o tempo e outros não.

No entanto, tendemos a concordar com a proposta da autora para a existência de um limite da idade para recorrer ao instituto do incidente de revisão da incapacidade

---

<sup>121</sup> CARDOSO 2015, 118.

coincidente com a idade da reforma. Tendo conta que a incapacidade que é revista diz respeito à capacidade para o trabalho ou para a perda de ganho, entendemos que o sinistrado que aquando do pedido de revisão já se encontra reformado, não poderá ser afetado nesta sua capacidade, independentemente da alteração do seu estado clínico, devido ao facto de o mesmo já não se encontrar a exercer a atividade laboral<sup>122</sup>.

Porém, não ignoramos que mesmo depois de atingir a idade da reforma o sinistrado possa ter intenções de continuar a exercer atividade profissional. Por essa razão, consideramos que estes casos deveriam configurar uma exceção à solução apresentada anteriormente, uma vez que a alteração da sua condição é ainda suscetível de prejudicar sua capacidade de trabalho e de agravar a sua incapacidade de ganho. Não se confundem, todavia, com as situações em que o sinistrado reformado se dedica a uma outra atividade, por vezes, remunerada, manifestamente residual e secundária. Não vemos como razoável, que a seguradora ou entidade responsável pelo pagamento de dano emergente de AT, deva ser onerada em consequência da revisão da incapacidade do sinistrado quando já não esteja a exercer uma atividade a que se dedique profissionalmente, sem prejuízo de continuarem a ser devidas as prestações resultantes da declaração de incapacidade do sinistrado por AT.

### 3.2.2. *REGIME DE BONIFICAÇÃO DESEQUILIBRADO*

Em sede de AT, a avaliação do dano da pessoa constitui um ato médico, estando a sua complexidade condicionada, muitas vezes, pelas exigências legais que lhe são impostas, sob pena de pôr em causa o valor da própria perícia<sup>123</sup> (art. 21.º). Por este motivo, a atual Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho, aprovada

---

<sup>122</sup> Apesar dos sistemas de reparação de danos, em sede de acidentes de trabalho, nos restantes países europeus serem maioritariamente através da Segurança Social, o Direito Comparado mostra-nos que países como a Espanha e a Suíça optaram por estipular o limite da idade da reforma para o pedido da revisão da incapacidade *vd.* CARDOSO 2015, 119.

<sup>123</sup> MAGALHÃES, ANTUNES, e VIEIRA 2009, 147.

pelo DL n.º 352/2007 de 23 de outubro (TNI/07), consiste num instrumento médico essencial à peritagem da incapacidade do sinistrado<sup>124</sup> (art. 21.º, n.º 3).

Através desta mesma perícia identificam-se as lesões temporárias e permanentes à capacidade de trabalho<sup>125</sup>, com o objetivo de determinar a justa reparação pelo dano sofrido e a correta reintegração profissional, familiar e social do sinistrado<sup>126</sup>. Naturalmente, esta valoração será tão pessoal quanto a pessoa em causa<sup>127</sup>. Para o efeito, deve o perito fazer uma avaliação do dano de forma personalizada já que tem a possibilidade de se afastar dos coeficientes previstos na TNI/07 de acordo com o n.º 7 das suas Instruções Gerais. Só assim, se poderá estar perto de alcançar a Justiça no caso concreto<sup>128</sup>.

Após a averiguação dos danos físicos e psíquicos presentes na pessoa de acordo com a TNI, não são de ignorar, como já defendemos<sup>129</sup>, os danos sofridos pelo sinistrado na sua vida pessoal, familiar e social. Sem esquecer esta necessidade e mesmo sem atribuir o direito de compensação pelos danos não patrimoniais, o legislador português concebeu na própria TNI, em determinados casos, e para além dos critérios utilizados para a concreta valoração do dano na pessoa, a possibilidade de haver uma bonificação aplicada às prestações devidas, precisamente por entender que não são de desconsiderar as dificuldades pessoais e sociais consequentes do AT.

---

<sup>124</sup> A este propósito concordamos com as várias vozes na doutrina que defendem que a TNI deve consistir num mero instrumento médico e não um diploma legal, uma vez que o facto de ser um diploma legislativo faz com que a sua atualização esteja dependente de políticas e interesses públicos que, muitas vezes, interferem indevidamente na valoração do dano da pessoa e não acompanham atempadamente a evolução da medicina, fazendo com que a tabela caia com frequência em desatualização *vd.* MAGALHÃES, ANTUNES, e VIEIRA 2009, 165. Porém, tal como FILIPE ALBUQUERQUE MATOS, reconhecemos que a avaliação do dano corporal através de tabelas de incapacidades acaba por garantir uma gestão mais simples e eficaz pelas entidades a quem compete a regularização destes sinistros *in* MATOS 2020, 66.

<sup>125</sup> Note-se que, como adverte PATRÍCIA CORDEIRO DA COSTA *in* P. C. da COSTA 2020, 154, a medicina não é uma ciência exata, pelo que é algo frequente que lesões aparentemente curáveis não o sejam apesar da aplicação do tratamento que se conhece ser o mais adequado e, ao invés, sucede também, que se superem lesões que se julgavam permanentes. Assim, naturalmente que se reconhece que esta avaliação é feita através dos conhecimentos que se tem sobre a medicina até ao momento da publicação da mesma tabela.

<sup>126</sup> MAGALHÃES, ANTUNES, e VIEIRA 2009, 148.

<sup>127</sup> Lê-se em CARDOSO 2015, 124 que “*a mesma lesão pode ter um impacto diferente, ser mais ou menos incapacitante, consoante as características da pessoa do sinistrado, designadamente, a sua capacidade física e psíquica de superação e de recuperação*”.

<sup>128</sup> MAGALHÃES, ANTUNES, e VIEIRA 2009, 168.

<sup>129</sup> Remetemos para o ponto 1.2 da presente.

O referido regime de bonificação foi introduzido no nosso ordenamento jurídico desde a criação da primeira TNI, aprovada pelo DL 341/93 de 30 de setembro (TNI/93). Com a sua entrada em vigor, veio estabelecer-se um “*fator corretivo à incapacidade permanente na consideração de que determinadas situações especiais o justificam*”<sup>130</sup>.

A TNI/93 identificava duas destas situações especiais em que se concedia ao sinistrado o direito à aplicação de bonificação (n.º 5 das Instruções Gerais): (al. a)) se a vítima sofresse perda ou diminuição de função inerente ou imprescindível ao desempenho do posto de trabalho que ocupava com caráter permanente, desde que não fosse reconvertível em relação ao seu posto de trabalho ou se tivesse 50 anos ou mais, quando não tivesse beneficiado já da aplicação deste fator; ou (al. b)) se a lesão implicasse alteração visível do aspeto físico se a estética fosse inerente ou indispensável ao desempenho do posto de trabalho desde que a vítima não fosse reconvertível ao posto de trabalho ou tivesse 50 anos ou mais (não acumulável com a hipótese anterior).

Por sua vez, à semelhança da TNI anterior, a TNI/07 prevê as mesmas duas situações<sup>131</sup> mas adota uma redação distinta. No entanto, mantém a característica de não ser acumulável, ou seja, quem usufruir da aplicação do fator por uma das vias não o poderá fazer pela outra cumulativamente. Assim, a bonificação será aplicada através da multiplicação pelo fator 1,5 das prestações devidas ao sinistrado pela declaração de incapacidade de trabalho ou de ganho. Porém, deixa de exigir na sua al. a) a exigência de “*perda ou diminuição de função inerente ou imprescindível ao desempenho do posto de trabalho*”<sup>132</sup>. Conclui-se assim que, atualmente, haverá aplicação do referido fator de bonificação quando se verifique uma incapacidade e o sinistrado não seja reconvertível ao seu posto de trabalho ou quando haja uma incapacidade e o sinistrado tenha 50 anos ou mais<sup>133</sup>.

---

<sup>130</sup> P. L. de CARVALHO 2017, 86.

<sup>131</sup> PAULA LEAL DE CARVALHO divide em três as situações especiais identificadas: a não reconvertibilidade para o posto de trabalho que o sinistrado ocupava com caráter permanente; a idade igual ou superior a 50 anos; ou a alteração visível do aspeto físico *vd.* P. L. de CARVALHO 2017, 86.

<sup>132</sup> Alteração esta que resulta na aplicação do fator de 1,5 de bonificação sempre que se atinja a idade dos 50 anos sem que se imponha, atualmente, aquela exigência adicional *vd.* MATOS 2020, 69.

<sup>133</sup> A. A. PEREIRA 2005, 129.

Apesar das alterações feitas à TNI/93, a TNI/07 tem suscitado, ainda assim, algumas questões, tanto na doutrina como na jurisprudência, quanto à sua aplicabilidade.

Considerando que a não reconvertibilidade para o posto de trabalho prevista na TNI/07 diz respeito às situações em que o sinistrado, por virtude das lesões sofridas, não consegue retomar o exercício das funções que realizava (pelo menos, nos mesmos moldes) no concreto posto de trabalho que ocupava antes do acidente, reconhece-se se de igual forma que um sinistrado com incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual (IPATH) se encontra na mesma situação.

Tal facto, fez surgir uma das discussões com maior expressão na doutrina e na jurisprudência que versou sobre a possibilidade ou não de cumulação, na mesma pessoa, das duas condições<sup>134</sup>. Esta querela está, atualmente, ultrapassada uma vez que o STJ proferiu um acórdão uniformizador de jurisprudência no sentido de que “*os casos de IPATH são situações típicas de não reconvertibilidade do sinistrado em relação ao seu anterior posto de trabalho*”<sup>135</sup>. Não existe, assim, incompatibilidade entre a atribuição de IPATH e a aplicação do fator de bonificação ao mesmo sinistrado, devendo forçosamente nesses casos ser atribuído o referido fator<sup>136 137</sup>, uma vez que “*o sinistrado tem de ser compensado pelo esforço acrescido de adaptação a distintas funções e, obrigatoriamente, a outro concreto posto de trabalho*”<sup>138</sup>.

Quanto ao quesito da idade, o legislador justifica a necessidade da aplicação do fator de bonificação pelo facto do sinistrado se encontrar numa idade mais avançada, condição que acredita dificultar a procura de um novo posto de trabalho devido ao progressivo agravamento do envelhecimento que afeta a natural capacidade de trabalho

---

<sup>134</sup> CARVALHO 2017, 89.

<sup>135</sup> AUJ do STJ n.º 10/2014 de 28 de maio de 2014.

<sup>136</sup> P. L. de CARVALHO 2017, 90. No mesmo sentido, os Acs. do STJ n.º 1430/2016 de 3 de março de 2016 (Ribeiro Cardoso) e do TRP de 3 de outubro de 2022 (Jerónimo Freitas).

<sup>137</sup> No Ac. do TRG de 2 de junho de 2021 (Alda Martins) lê-se que não se justifica “*que sejam tratados diferentemente daqueles em que o sinistrado continua a desempenhar o seu trabalho habitual noutra posto de trabalho, uma vez que em todos é exigido um esforço acrescido de adaptação ao desempenho de atividade profissional num novo posto de trabalho*”, posição com a qual tendemos a concordar e que consideramos estar no seguimento do entendimento do STJ no referido AUJ.

<sup>138</sup> Ac. do TRG de 17 de março de 2022 (Maria Leonor dos Santos Barroso).

ou de ganho, assumindo maior peso a partir de determinada idade, tendo o legislador optado pela sua fixação aos 50 anos.

Todavia, foi questionada a constitucionalidade da al. a) do n.º 5 das Instruções Gerais da TNI/07 que diz respeito, precisamente, ao requisito da idade, entendendo-se (maioritariamente, por parte das seguradoras) que o tratamento diferenciado aí estabelecido é injustificado, irrazoável e violador do princípio da igualdade consagrado no art. 13.º da CRP<sup>139</sup>. Relativamente a esta questão a jurisprudência tem-se pronunciado pela inexistência de inconstitucionalidade<sup>140</sup>, uma vez que *“a interpretação do princípio da igualdade como proibição do arbítrio significa uma autolimitação do juiz, o qual não controla os juízos da oportunidade política da lei, isto é, se o legislador, num caso concreto, encontrou a solução mais adequada ao fim, mais razoável ou mais justa”*<sup>141</sup>.

No mesmo sentido, ALBERTINA PEREIRA caracteriza a consagração deste fator como a conceção de um fator de correção face à situação mais gravosa e penosa destes sinistrados. A autora, bem como, PAULA LEAL DE CARVALHO, entende que a aplicação de tal fator se encontra em *“perfeita harmonia com o proclamado no preâmbulo do próprio diploma legal que aprovou a TNI”*. Afirma, ainda, que a avaliação da incapacidade deve seguir uma visão do indivíduo como um todo considerando não só a sua função, mas também a capacidade de trabalho disponível, ou seja, a capacidade residual para o trabalho<sup>142</sup>, visão essa que resulta de uma abordagem e ponderação multidisciplinar, incluindo as vertentes médica, laboral e social<sup>143</sup>. As autoras divergem, no entanto, na existência de uma bonificação indiscriminada e automática para os sinistrados com 50 ou mais anos<sup>144</sup>.

Ainda assim, FILIPE ALBUQUERQUE MATOS continua a defender a inconstitucionalidade da aplicação automática do fator de bonificação em razão da idade

---

<sup>139</sup> P. L. de CARVALHO 2017, 88.

<sup>140</sup> Acs. do TRP de 7 de abril de 2016 (Jerónimo Freitas), do TRE de 14 de abril de 2016 (Batista Coelho) e do TRG de 21 de abril de 2016 (Antero Veiga).

<sup>141</sup> CANOTILHO 1993, 565-566 *apud* Ac. do TRP de 1 de fevereiro de 2016 (Rui Penha).

<sup>142</sup> A. A. PEREIRA 2005, 129.

<sup>143</sup> P. L. de CARVALHO 2017, 89.

<sup>144</sup> ALBERTINA PEREIRA acredita na automatização da bonificação *vd.* A. A. PEREIRA 2005, 129, enquanto que PAULA LEAL DE CARVALHO discorda com esse tipo de aplicação do fator de bonificação *vd.* P. L. de CARVALHO 2017, 125.

do sinistrado. Para o autor, a presunção que o legislador estabelece de que o simples decurso do tempo e a conseqüente progressão etária do sinistrado, implicam uma diminuição da sua capacidade de ganho, não é uma presunção irrefutável ou inilidível como acredita que a jurisprudência a tem caracterizado<sup>145</sup>. O mesmo, defende que não são igualmente graves ou penosos os casos dos sinistrados não reconvertíveis ao seu posto de trabalho e os sinistrados com 50 ou mais anos que até possam reconverter-se ao posto de trabalho originário. Por esta razão, entende que se viola o princípio constitucional da igualdade quando se aplica de forma automática o fator de bonificação a situações que considera serem materialmente diferentes, apontando a injustificabilidade, desproporcionalidade e inadequação de tal medida relativamente aos sinistrados com 50 ou mais anos<sup>146</sup>. Ao invés, propõe que a idade deve ser considerada como um mero “*elemento atendível*” na fixação do grau de incapacidade e, conseqüentemente, na fixação da indemnização a atribuir aos sinistrados, tal como previsto na letra do n.º 1 das Instruções Gerais da TNI/07<sup>147</sup> <sup>148</sup>.

Sobre esta divergência, não nos parece padecer de inconstitucionalidade o regime de bonificação nos diferentes casos, uma vez que ambos configuram condições de maior vulnerabilidade para os sinistrados e que se encontram de igual forma abrangidas pela aplicação deste fator.

Parece-nos, no entanto, de perfilhar o entendimento exposto por FILIPE ALBUQUERQUE MATOS quando propõe a idade como um mero elemento atendível. Concordamos que o avançar da idade pode acarretar tanto conseqüências positivas como negativas à capacidade de trabalho do sinistrado, resultantes da antiguidade e do desgaste respetivamente. Se é verdade que o decurso do tempo e inerente envelhecimento diminuem certas capacidades ao sujeito, verdade, será também, que o mesmo decurso de tempo permite ao sinistrado a aquisição de uma maior experiência (da própria vivência e,

---

<sup>145</sup> MATOS 2020, 70.

<sup>146</sup> MATOS 2020, 71–74.

<sup>147</sup> MATOS 2020, 74.

<sup>148</sup> O autor refere, ainda, que no seu entender “*não era, na verdade, forçoso que a irreconvertibilidade para o exercício das funções profissionais habituais fosse considerada como um coeficiente de bonificação de incapacidade, podendo o legislador tê-la configurado apenas como elemento atendível na fixação da própria incapacidade*”, mas reconhece que a irreconvertibilidade do sinistrado é grave o suficiente para poder ser elevada à categoria de coeficiente de bonificação *idem*, p. 75.

por vezes, profissional) que lhe permite maximizar o exercício da atividade, tornando-se mais eficaz e prudente na função a que se dedique<sup>149</sup>. Atender à idade aquando da fixação da incapacidade e depois, novamente, em sede de aplicação do fator de bonificação configura uma proteção duplicada que no nosso entender é desnecessária e até lesiva, podendo levar à automatização da revisão da incapacidade que se pretende o mais pessoal possível em prol da concreta e correta reparação do sinistrado<sup>150</sup>.

Não ignoramos, porém, o facto de que cresce na sociedade um preconceito na contratação de trabalhadores com mais idade, baseado na crença de que estes não conseguem alcançar os objetivos de produtividade pretendidos para o negócio da entidade empregadora, acreditando-se que possuem metodologias de trabalho datadas e pouco eficientes decorrentes da sua escassa aptidão para a atualização e do próprio envelhecimento<sup>151</sup>. Ainda, a barreira criada por esta tendência aumenta quando o trabalhador com mais idade possui uma incapacidade resultante de AT anterior.

Todavia, reiteramos que concordamos com o referido autor quando entende que o fator da idade já é tido em conta na própria avaliação da incapacidade<sup>152</sup>, não se justificando a aplicação do fator de bonificação nestes casos porque a mesma despersonaliza a avaliação da incapacidade do sinistrado. Veja-se, um sinistrado com mais de 50 anos que pretenda continuar a exercer a função que exercia no seu posto de trabalho não será tão vulnerável quanto um sinistrado com mais de 50 anos que tenha de procurar um novo emprego e este, por sua vez, não será tão vulnerável quanto um sinistrado de mais de 50 anos que não pretenda continuar a sua vida profissional. A

---

<sup>149</sup> MATOS 2020, 75.

<sup>150</sup> ANA CRISTINA COSTA afirma que os trabalhadores mais velhos não devem ser inseridos num mesmo grupo, uma vez que cada trabalhador tem as suas próprias especificidades (tradução nossa) *in* A. C. COSTA 2016, 22 e 23.

<sup>151</sup> Sobre este problema social *vd.*, a título de exemplo, as seguintes notícias e artigos de opinião: “*Encontrar emprego depois dos 50 é desafiante. País não pode perder este talento*” de Isabel Patrício a 11 de junho de 2023 no *Jornal Económico*, disponível em <https://jornaleconomico.pt/noticias/encontrar-emprego-depois-dos-50-e-desafiante-pais-nao-pode-perder-este-talento/>, “*As angústias do trabalho depois dos 50 anos*” de Pedro Afonso a 2 de novembro de 2018 no *Observador*, disponível em <https://observador.pt/opiniao/as-angustias-do-trabalho-depois-dos-50-anos/>, “*Encontrar emprego depois dos 50 anos: “É um desperdício de talento não aproveitar estas pessoas”*” de Sofia Correia Baptista e Sara Tarita a 19 de julho de 2023 no *Jornal Expresso*, disponível em <https://expresso.pt/longevidade/2023-07-19-Encontrar-emprego-depois-dos-50-anos-E-um-desperdicio-de-talento-nao-aproveitar-estas-pessoas-f65845ca>.

<sup>152</sup> No mesmo sentido *vd.* P. L. de CARVALHO 2017, 124 e 125.

condição de ter mais de 50 anos é a partilhada por todos, mas não tem a mesma influência na condição incapacitante de cada um. Se se tiver a idade como um fator atendível e não como condição para a aplicação automática de bonificação, personalizar-se-ia de forma mais justa a fixação da incapacidade do sinistrado e excluir-se-iam os casos que chegam ao tribunal de revisão de incapacidade com a simples chegada aos 50 anos do sinistrado.

Acreditamos, ainda, que o atual regime de bonificação não acautela devidamente todos os casos de sinistrados que consideramos em especial situação de vulnerabilidade<sup>153</sup>. No nosso entender, existe ainda outro grupo de sinistrados que, também pela condição da sua faixa etária, acaba por sofrer mais frequentemente AT<sup>154</sup>. De acordo com o entendimento de que o tempo é coeficiente de diminuição da capacidade de trabalho ou de ganho, entendemos que os jovens trabalhadores sinistrados por AT representam, também eles, casos de vulnerabilidade acrescida na sua vida profissional<sup>155</sup>.

A vulnerabilidade que o tempo causa nas camadas mais jovens de trabalhadores acidentados é semelhante da que se observa em relação aos sinistrados mais velhos. Enquanto que para os sinistrados com 50 ou mais anos<sup>156</sup>, o legislador considera existir uma diminuição da capacidade de trabalho ou de ganho em consequência do envelhecimento, para os sinistrados jovens<sup>157</sup> deveria considerar-se, de igual forma, uma diminuição na mesma capacidade em consequência da juventude. Ao ignorar a fragilidade dos trabalhadores mais jovens o legislador está a ignorar parte dos visados nas situações de discriminação em função da idade, previstas no art. 6.º da DQ 78/2000/CE, de 27 de novembro<sup>158</sup>.

---

<sup>153</sup> Para efeitos da presente vamos abordar apenas a influência do quesito de idade na vulnerabilidade dos trabalhadores. No entanto, advertimos para a existência de mais trabalhadores em condição vulnerável, tais como, mulheres grávidas, trabalhadores com contratos precários, teletrabalhadores, entre outros *vd.* A. C. R. COSTA 2016, 18.

<sup>154</sup> A. C. R. COSTA 2016, 14.

<sup>155</sup> Na condição de não ser possível a reconvertibilidade ao posto de trabalho, a bonificação deverá ser preferencialmente, concedida através desta via.

<sup>156</sup> Não nos compete no âmbito da presente equacionar o porquê do legislador ter ficcionado a idade vulnerável a partir dos 50 anos e não, por exemplo, aos 60 ou 55, sobre essa reflexão crítica remetemos para *vd.* MATOS 2020, 75.

<sup>157</sup> Ficcionamos, para o efeito, as idades compreendidas entre os 18 e os 30 anos por entendermos que os trabalhadores nesta faixa etária se encontram, por norma, no início das suas vidas profissionais.

<sup>158</sup> GOMES 2007, 400.

Consideramos que o sinistrado jovem terá maior dificuldade de adaptação no regresso ao trabalho, pela falta de experiência que não lhe permite otimizar as suas competências (profissionais e sociais) de forma mais eficaz. Ainda, a indemnização por incapacidade é calculada com base na retribuição auferida pelo sinistrado no momento do acidente que lhe deu origem (art. 71.º, n.º 1), pelo que, o sinistrado jovem terá direito a uma indemnização, por norma, baixa, uma vez que na realidade laboral os trabalhadores jovens são contratados, em regra e em início de carreira, com uma remuneração mais baixa do que trabalhadores com mais experiência. Mais, o facto de que o sinistrado jovem irá conviver com aquela incapacidade permanente (se for esse o caso) durante o que se perspectiva ser uma longa vida profissional acresce a sua vulnerabilidade. Por último, um sinistrado jovem será, com grande probabilidade, devido à sua incapacidade decorrente do AT, vedado de possíveis progressões na carreira por não possuir a capacidade necessária para esse novo posto de trabalho que muitas vezes era por si expectável, almejado e, em determinados casos, prometido como certo<sup>159</sup>.

Assim, no nosso entender, o regime de bonificação não é solução para problema que afeta os trabalhadores mais velhos<sup>160</sup>, devendo a idade configurar um mero elemento atendível aquando da avaliação da incapacidade para o trabalho. Consideramos que esse é o momento mais favorável à ponderação das consequências pessoais e sociais relativamente a cada sinistrado, com respeito pela pretensão do Preâmbulo da TNI de considerar o sinistrado como um todo. Ainda assim, a haver aplicação do fator de bonificação, sustentamos que a presunção feita pelo legislador de que o decurso do tempo afeta especialmente os trabalhadores mais velhos, deve ser acompanhada pela presunção de prejuízo em relação ao não decurso do tempo que afeta os trabalhadores mais jovens.

Restam, ainda, mais algumas questões por esclarecer quanto à aplicação do fator de bonificação: o caso da oportunidade do recurso ao incidente de trabalho para a aplicação do fator de bonificação pela mera chegada aos 50 anos do sinistrado depois da

---

<sup>159</sup> O dano da perda de chance não é reparado pelo legislador em sede de acidentes de trabalho, todavia, o que acreditamos estar presente nesta situação é a redução da própria capacidade de ganho do sinistrado, semelhante ao que se entende por dimensão patrimonial do dano biológico em relação a anos futuros.

<sup>160</sup> Defendemos que o regime especial de proteção ao trabalhador mais velho deve ter incidência preventiva (e não reparadora), em sede de saúde e segurança no trabalho *vd.* A. C. R. COSTA 2016, 18–24.

data da alta clínica; o caso das situações de manifesta “duplicação” da aplicação do fator de 1,5; e, ainda o caso das situações em que a aplicação deste mesmo fator resulta numa incapacidade de 100% do sinistrado.

Como já tivemos oportunidade de aferir, a data da alta clínica configura o momento chave para a fixação inicial da pensão devida, pelo que, a idade do sinistrado à data da alta é tida em conta para esse efeito. No entanto, se o sinistro celebrar o seu 50.º aniversário depois da alta clínica, questiona-se se a aplicação do fator de bonificação, como consagrado atualmente, poderá ser feita de forma automática e se deve para o efeito recorrer-se ao incidente de revisão da incapacidade ou se não existe essa necessidade<sup>161</sup>.

Quanto a esta questão parte da jurisprudência não encontra qualquer entrave à aplicação do fator de 1,5 ao sinistrado que complete 50 anos de idade depois da data da alta clínica, defendendo que a aplicação de tal fator de bonificação deve ser observada independentemente da alteração ou não, da situação clínica do sinistrado e, consequentemente, da sua capacidade para o trabalho<sup>162</sup>. Considera, assim, que a redução da capacidade de ganho determinada inicialmente se torna “*mais gravosa*” pelo simples facto do sinistrado cumprir 50 anos<sup>163</sup>. Por sua vez, outra parte da jurisprudência não concorda que o mero facto do sinistrado atingir os 50 anos de idade seja suficiente para a aplicação da bonificação em sede de revisão de incapacidade. Exige que a situação clínica do sinistrado se tenha, pelo menos, alterado (art. 70.º, n.º 1) porque caso contrário estaria a violar-se o caso julgado formado pela primeira decisão, uma vez que o sinistrado não reúne qualquer pressuposto para o pedido de revisão da incapacidade<sup>164</sup>.

Quanto a esta questão, reiteramos a nossa posição de que o atual regime de bonificação não está equilibrado, devendo ser reformulado ou, pelo menos, de não utilização automática por via de incidente de revisão da incapacidade, aquando da celebração dos 50 anos do acidentado, mas sim por via de um requerimento ou formulário

---

<sup>161</sup> P. L. de CARVALHO 2017, 90–91.

<sup>162</sup> Acs. do TRP de 1 de fevereiro de 2016, (Fernanda Soares), de 9 de janeiro de 2020, disponível em MATOS 2020, 59 e do TRC de 10 de julho de 2020 (Felizardo Paiva).

<sup>163</sup> P. L. de CARVALHO 2017, 91.

<sup>164</sup> Acs. do TRL de 12 de abril de 2023 (Paula Maria Roberto), do TRG de 6 de fevereiro de 2023 (Maria Leonor Chaves dos santos) de 15 de junho de 2021 (Vera Sottomayor) e de 3 de março de 2016 (Antero Veiga) e do TRP de 24 de outubro de 2016 (Jerónimo Freitas) e de 22 de março de 2021 (Teresa Sá Lopes).

próprio para o efeito, de modo que não se ocupe os tribunais de forma excessiva quando não se pretende uma verdadeira revisão da incapacidade<sup>165</sup>.

Sobre a duplicação do fator de bonificação, o legislador na TNI/07 veio esclarecer, como já analisámos, que o referido fator não é de aplicação cumulável pelas diferentes vias que determinam a sua aplicação. Todavia, existem outros dois casos em que tal duplicação pode surgir: quando haja agravamento das sequelas ou aparecimento de novas sequelas constatadas em exame de revisão da incapacidade, tendo já sido aplicado o fator de bonificação na fixação da IPP inicial; e quando o fator já tenha sido aplicado em relação a AT anterior.

Quanto ao primeiro cenário, para nós o entendimento mais razoável acredita que se deve definir, relativamente à incapacidade revista do sinistrado, a bonificação correspondente à mesma, ou seja, que esta de ser calculada sobre a diferença entre a “nova” IPP e a IPP inicial sem bonificação<sup>166</sup>. Assim, tudo se passa como se o sinistrado “nunca tivesse beneficiado da aplicação desse fator de bonificação e tivesse (...) mais de 50 anos de idade”<sup>167</sup>.

Quanto ao segundo caso, concordamos que, por se tratar de diferentes acidentes de trabalho onde a bonificação foi aplicada devido à presença de pelo menos uma das causas justificativas, deve aplicar-se o art. 11.º, n.º 3. Por conseguinte, que o cálculo para a aplicação do fator de 1,5 deve ser feito de acordo com a fórmula prevista na al. a) das Instruções Gerais da TNI/07 sobre a incapacidade geral do sinistrado decorrente de todos os acidentes de trabalho, como se tudo dissesse respeito ao acidente mais recente<sup>168</sup>.

Em último, sobre a possibilidade da aplicação do fator de bonificação resultar uma incapacidade de 100% ou superior, a jurisprudência<sup>169</sup> pronunciou-se, aparentemente, de forma pacífica, no sentido destas situações serem equiparadas às incapacidades

---

<sup>165</sup> *Vd.* voto de vencido de Teresa Sá Lopes ao Ac. do TRP de 9 de janeiro de 2020, citado em MATOS 2020, 77.

<sup>166</sup> P. L. de CARVALHO 2017, 94.

<sup>167</sup> Ac. do TRE de 11 de junho de 2015, (José Feteira).

<sup>168</sup> P. L. de CARVALHO 2017, 96.

<sup>169</sup> Acs. do TRP de 14 de abril de 2023, (Paula Leal de Carvalho) e do TRE de 20 de março de 2017, (João Nunes).

permanentes absolutas para todo e qualquer trabalho (IPA) tendo direito à mesma reparação que para estas é consagrada<sup>170</sup>.

### 3.2.3. *EVENTUAL OFENSA AO CASO JULGADO*

O instituto do caso julgado ocupa um posto importante no nosso ordenamento jurídico, assumindo-se como um dos principais pilares do Estado de Direito que visa efetivar os princípios da segurança e certeza jurídica constitucionalmente consagrados<sup>171</sup>. Por conseguinte, a exceção ao caso julgado deve destinar-se a prevenir o risco de decisões contraditórias e de processos inúteis (art. 580.º, n.º 1 e 2, CPC)<sup>172</sup>.

Quando uma sentença transita em julgado, extingue a instância (arts. 628.º, 615.º, 616.º e 277.º, al. a), CPC). A sentença transitada em julgado tem sempre força de caso julgado, ou seja, força obrigatória, o que significa que a mesma questão não poderá vir a ser decidida noutros termos, pelo mesmo ou por outro tribunal. No entanto, distingue-se entre dois tipos de caso julgado: o caso julgado material, no qual a decisão proferida sobre o mérito da causa transitada em julgado tem força obrigatória dentro do processo e fora dele (art. 619.º, CPC); e o caso julgado formal, em que a decisão proferida sobre a questão de carácter processual transitada em julgado tem força obrigatória apenas dentro do processo em que foi proferida (art. 620.º, CPC)<sup>173</sup>.

Uma vez que o instituto da revisão da incapacidade permite alterar a incapacidade anteriormente fixada por sentença, questiona-se se não será a própria figura da revisão de incapacidade uma ofensa para o caso julgado já formado. Aqui, estaríamos perante um caso julgado material.

Quanto a esta questão, MARIA BEATRIZ CARDOSO sustenta que não prejudica o caso julgado a revisão de incapacidade sustentada pelo surgimento de um facto novo e claramente superveniente à sentença já proferida, como por exemplo o agravamento real

---

<sup>170</sup> P. L. de CARVALHO 2017, 97.

<sup>171</sup> Remetemos para a doutrina civilística existente sobre o mesmo, tais como, SOUSA 2016, FERREIRA de ALMEIDA 2022 e PINTO 2018.

<sup>172</sup> XAVIER, FOLHADELA, e CASTRO 2018, 237.

<sup>173</sup> *Idem, ibidem.*

das sequelas. Acredita, por isso, que uma nova sentença não pode fixar outro valor para a incapacidade com base em factos já conhecidos pelas partes e pelo juiz à data da sentença dos autos principais transitada em julgado<sup>174</sup>.

A realidade jurisdicional tem-nos mostrado que este não é um entendimento uniformemente seguido pelos tribunais portugueses. Existem algumas situações em que os tribunais reapreciam a incapacidade por AT cuja ação principal já formou caso julgado, como por exemplo, os casos de revisão da incapacidade após os médicos assistentes das entidades seguradoras concederem aos sinistrados “*alta clínica*”<sup>175</sup>.

Tem-se entendido por alta clínica a situação em que a lesão desapareceu totalmente (sem incapacidade) ou se apresenta como insuscetível de modificação com os tratamentos adequados (o que significa que haverá incapacidade associada) (art. 35.º, n.º 3). De acordo com o art. 35.º, n.º 2, o médico assistente deve no final do tratamento do sinistrado emitir alta clínica em que declara a causa da cessação do tratamento e grau de incapacidade permanente ou temporária de acordo com a TNI, fundamentando as suas conclusões.

O problema reside, concretamente, nas situações em que os médicos assistentes consideram as lesões do sinistrado como consolidadas, em muitos casos, considerando-os “*curados sem qualquer desvalorização*”, ou seja, aptos para o trabalho habitual nos mesmos moldes. Na realidade, porém, os sinistrados são, muitas vezes, impedidos pela entidade empregadora de realizarem a prestação de trabalho, recusando-a quando esta se apercebe de uma limitação da capacidade produtiva do trabalhador ou, noutros casos, são os próprios sinistrados que pedem “*baixa*” aos médicos de família que lhes reconhecem, em termos clínicos, a sua incapacidade para o trabalho<sup>176</sup>. Nestas circunstâncias, os sinistrados vêem-se vedados dos seus direitos remuneratórios e indemnizatórios, pelo que, vêm mais tarde pedir a revisão da sua incapacidade com base no veredito do médico de família. Aqui, a jurisprudência tem entendido, nós concordamos, que se deve aceder à

---

<sup>174</sup> CARDOSO 2015, 134.

<sup>175</sup> NUNES 2020, 171.

<sup>176</sup> NUNES 2020, 172.

revisão da incapacidade porque existem duas avaliações técnicas contraditórias, não dependendo o incidente de revisão de atividade judicial anterior<sup>177</sup>.

A este propósito, incluímos também os casos da aplicação do fator de bonificação em função da idade que já analisámos<sup>178</sup>. No entanto, mais problemáticos mostram-se os casos em que o fator de bonificação não foi apreciado pelo tribunal. Tendo sido proferida sentença sem menção à bonificação, o sinistrado que não tenha interposto recurso da mesma, por omissão quanto à bonificação, não pode, posteriormente, em sede de incidente de revisão, pugnar pela sua aplicação<sup>179</sup>. Todavia, também aqui se observa uma tendência nos tribunais de aceitar a revisão de incapacidade pela falta de apreciação do fator de bonificação.

A jurisprudência sustenta a sua orientação no facto de que nesses casos os direitos dos acidentados estão a ser ilegalmente ignorados. Assim, tem-se entendido maioritariamente que não constituirá violação do caso julgado uma revisão de incapacidade que altere uma sentença (mesmo de homologação de acordo entre as partes) que não acautele devidamente direitos de natureza indisponível do sinistrado, independentemente da existência ou não de agravamento da incapacidade<sup>180</sup>, o que acontece com a aplicação do fator de bonificação.

Quanto a esta posição, reconhecemos que a violação de direitos indisponíveis dos sinistrados é um erro gravíssimo que deve ser corrigido, no entanto, “*os factos que estão cobertos pelo caso julgado não podem ser alterados por via do incidente de revisão de incapacidade*”<sup>181</sup>. Ficamos numa posição delicada quando o se pretende é a justa reparação do dano sofrido pelo sinistrado e a correta proteção dos seus direitos, mas se verifica a existência de erros na sentença, por falta apreciação da aplicação do fator de bonificação, sendo esta de conhecimento officioso<sup>182</sup>.

---

<sup>177</sup> Ac. do TRL de 18 de outubro de 2006 (Isabel Tapadinhas).

<sup>178</sup> Remetemos para o ponto 3.2.2 da presente.

<sup>179</sup> CARDOSO 2015, 134. No mesmo sentido, MANUELA BENTO FIALHO afirma que “*o incidente de revisão não pode servir como instrumento para corrigir eventuais erros de julgamento aquando da fixação inicial da incapacidade*” in FIALHO 2004, 96.

<sup>180</sup> Ac. do STJ de 29 de março de 2023 (Júlio Gomes).

<sup>181</sup> Ac. do TRG de 20 de setembro de 2018 (Vera Sottomayor).

<sup>182</sup> Ac. do TRP de 20 de setembro de 2021 (Rui Penha).

Ainda que o ideal fosse lutar pelo aproveitamento da sentença, a verdade é que esta se encontra viciada de nulidade (art. 615.º, n.º 1, CPC), pelo que, acreditamos que haverá formação de caso julgado material quando não se invoque tempestivamente a nulidade da sentença.

## CONCLUSÃO

Em suma, concluímos que o processo emergente de AT é constituído por duas fases judiciais, uma vez que interpretação contrária não se coaduna, no nosso entender, com a intenção do legislador a atribuir a direção da fase conciliatória à magistratura do MP, a conferir-lhe finalidade própria e a configurar-lhe como função última delimitar o objeto do litígio a dirimir na fase contenciosa que lhe precede. Por sua vez, consideramos que o direito de ação para a abertura deste tipo de processo caduca no prazo de um ano a contar da data da alta clínica formalmente comunicada ao sinistrado, independentemente sobre quem recaia o ónus de participação do acidente. Nos casos em que o sinistrado participe o AT depois de decorrido o prazo para o efeito, acreditamos que o tribunal poderá converter essa participação num pedido de revisão de incapacidade, desde que no âmbito do incidente em causa seja concedida a oportunidade às partes de entrarem em acordo e de exercerem o contraditório.

No incidente de revisão de incapacidade para o trabalho, não se visa uma nova fixação da incapacidade, mas sim a modificação da incapacidade anteriormente fixada, sendo a alteração da pensão mera consequência desta. Somos da opinião que a LAT e consequente ausência de prazo para a abertura de incidente de revisão, não se poderão aplicar retroativamente a acidentes que tenham ocorrido antes da sua entrada em vigor, por respeito ao fenómeno de sucessão de leis. Admitimos que a solução mais razoável para diminuir a litigância dos pedidos de revisão, passa pela imposição de um limite de idade para a sua apresentação. Assim, à semelhança de outros ordenamentos jurídicos, fixaríamos esse limite na idade da reforma, excetuando os casos em que o trabalhador reformado continue a exercer uma atividade profissional remunerada.

Quanto ao regime de bonificação, defendemos que a condição de IPATH consiste num caso típico de não reconvertibilidade ao posto de trabalho e, por esse motivo, merecedora da aplicação do fator de bonificação. Porém, acreditamos que este padece de desequilíbrio no quesito de idade. Para nós, este regime beneficia apenas um dos flancos de trabalhadores frágeis em razão da idade. Por esse motivo, apelamos a uma reforma do mesmo devendo a idade configurar um mero elemento atendível aquando da fixação da incapacidade ou, se tal não for admissível, que se faça acompanhar da presunção de fragilidade dos trabalhadores mais velhos, igual presunção de fragilidade dos trabalhadores mais jovens. Ainda, sustentamos pela não aplicação automática do fator de bonificação aos sinistrados que requerem abertura do incidente de revisão da

incapacidade com objetivo de mera “atualização” da aplicação do fator de bonificação, por terem completado 50 anos de idade após a data da alta clínica. Para que se possa rever a aplicação do fator de bonificação exigimos a efetiva alteração da condição clínica do sinistrado. No entanto, se for de entender que o referido regime é de aplicação automática, sugerimos que se permita o seu pedido através da apresentação de um requerimento de forma a aliviar a litigância dos tribunais. Nas situações em que o mesmo sinistrado sofra mais do que um AT, defendemos que o cálculo da incapacidade deve ser feito pela diferença entre a mais recente e a anterior, sem a aplicação da bonificação, sendo esta averiguada posteriormente. Quanto às situações em que exista manifesta duplicação da aplicação do fator de bonificação, entendemos que o cálculo para a reparação emergente dos AT deve dizer respeito ao acidente mais recente. Já quando a aplicação deste fator ultrapasse a incapacidade de 100%, devem estas situações ser equiparadas às incapacidades permanentes absolutas para todo e qualquer trabalho.

Por fim, concebemos a possibilidade de revisão sempre que existam duas avaliações médicas contraditórias, não afetando o caso julgado. Todavia, não admitimos como razoável a existência da mesma possibilidade quando a sentença final não faça menção ao fator de bonificação. Nestes casos, se a sua nulidade não for invocada tempestivamente acreditamos na formação de caso julgado material e, por essa razão, na impossibilidade de aplicação do fator de bonificação em sede de revisão da incapacidade para o trabalho.

## BIBLIOGRAFIA

ABRANTES, José João, e Isabel Valente DIAS. 2023. «Role of the Portuguese Supreme Court in the Interpretation and Application of the Labour Law». Em *The Impact of the Supreme Courts on the Development of Labour Law in Europe*, Oviedo: KRK Ediciones, 213–234.

ALEGRE, Carlos. 1986. *Processo Especial de Acidentes de Trabalho*. Coimbra: Livraria Almedina.

———. 1996. *Código de Processo do Trabalho Atualizado e Anotado*. 3.<sup>a</sup>. Coimbra: Almedina.

ALMEIDA, José Eusébio. 2005. «Duas questões práticas na aplicação do Direito e Processo dos Acidentes de Trabalho: urgência e intervenção de terceiros». *Prontuário de Direito do Trabalho, Coimbra Editora, CEJ - Centro de Estudos Judiciários* (70): 107–115.

BAPTISTA, Albino Mendes. 2008. «Acidentes de Trabalho: contexto social, processo e cultura dos Tribunais». *Prontuário de Direito do Trabalho, Coimbra Editora, Centro de Estudos Judiciários* (79-80–81): 135–56.

CARDOSO, Maria Beatriz. 2015. «A revisão e a bonificação da incapacidade por acidente de trabalho». *Revista Portuguesa do Dano Corporal, Imprensa da Universidade de Coimbra* (26): 107–140. [https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/42162/1/A\\_revisao\\_e\\_a\\_bonificacao\\_da\\_incapacidade.pdf](https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/42162/1/A_revisao_e_a_bonificacao_da_incapacidade.pdf) (4 de junho de 2023).

CARVALHO, José Augusto Cruz de. 1983. *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais: Legislação anotada*. 2.<sup>a</sup>. Lisboa: Livraria Petrony.

CARVALHO, Paula Leal de. 2017. «A Incapacidade Permanente Absoluta para o Trabalho Habitual e o Fator de Bonificação de 1,5 - Questões Práticas». *Prontuário de Direito do Trabalho, Edições Almedina* (I): 75–98.

CORDEIRO, António Menezes. 1997. *Manual de Direito do Trabalho*. Coimbra: Almedina.

———. 2019. *Direito do Trabalho II - Direito Individual*. Coimbra: Almedina, S.A.

CORREIA, João, e Albertina PEREIRA. 2020. *Código de Processo do Trabalho Anotado: Após a revisão operada pela Lei 2017/2019, de 9 de setembro*. 2.<sup>a</sup>. Coimbra: Edições Almedina, S.A.

COSTA, Ana Cristina Ribeiro. 2016. «Occupational Health and Safety and Older Workers: Are They in Need of a Special Legal Framework?» *E-Journal of International and Comparative Labour Studies* 5(1): 1–27. [https://ejcls.adapt.it/index.php/ejcls\\_adapt/issue/view/40](https://ejcls.adapt.it/index.php/ejcls_adapt/issue/view/40) (19 de julho de 2023).

COSTA, Patrícia Cordeiro da. 2020. «A Perda de Chance - Dez anos depois». *Revista JULGAR, Almedina, S.A.* (42): 151–190. <https://julgar.pt/a-perda-de-chance-dez-anos-depois/> (14 de julho de 2023).

COSTA, Salvador. 2023. *Os Incidentes da Instância*. 12.<sup>a</sup>. Coimbra: Edições Almedina, S.A.

FERREIRA de ALMEIDA, Francisco M. L. 2022. *II Direito Processual Civil*. 3.<sup>a</sup>. Coimbra: Edições Almedina, S.A.

FIALHO, Manuela Bento. 2004. «Processo de acidentes de trabalho - os incidentes - ideias para debate». *Prontuário de Direito do Trabalho, Coimbra Editora, Centro de Estudos Judiciários* (69): 79–104.

———. 2016. «Legitimidade processual laboral: apontamento». *Prontuário de Direito do Trabalho, Edições Almedina, CEJ - Centro de Estudos Judiciários* (II): 187–217.

GOMES, Júlio Manuel Vieira. 2007. *I Direito do Trabalho: Relações Individuais de Trabalho*. Coimbra: Coimbra Editora.

———. 2013a. «Breves reflexões sobre a noção de acidente de trabalho no novo (mas não muito) regime de acidentes de trabalho». Em *Acidentes de trabalho e doenças profissionais: introdução*, ebook - Coleção Formação Inicial, Centro de Estudos Judiciários - CEJ. <https://cej.justica.gov.pt/E-Books/Direito-do-Trabalho-e-da-Empresa> (23 de maio de 2023).

———. 2013b. *O acidente de trabalho: o acidente in itinere e a sua descaracterização*. Coimbra: Coimbra Editora.

———. 2021. «Algumas reflexões críticas sobre a responsabilidade civil por acidentes de trabalho». *JULGAR, Edições Almedina, S.A.* (43).

GONÇALVES da SILVA, Luís, e Sara LEITÃO. 2021. *Direito Constitucional do Trabalho Comparado*. Lisboa: AAFDL - Imprensa FDUL.

LEAL, Jorge. 2005. «Algumas questões relativas à determinação de quem pode ser parte na ação declarativa, com processo especial, emergente de acidente de trabalho». *Prontuário de Direito do Trabalho, Coimbra Editora, CEJ - Centro de Estudos Judiciários* (70): 117–121.

LEITÃO, Luís Menezes. 2023. *Direito do Trabalho*. 8.<sup>a</sup> ed. Lisboa: Almedina, S.A.

LOUREIRO, Jorge Manuel. 2018. «A fase conciliatória do processo de acidente de trabalho: algumas referências práticas». *Estudos em Comemoração dos 100 anos do Tribunal da Relação de Coimbra*: 467.

———. 2021. *Processo Judicial de Acidente de Trabalho: Momentos Prévios e a Fase Conciliatória: Notas Práticas Essenciais*.

———. 2023. *Processo judicial de acidente de trabalho*. Coimbra: Edições Almedina, S.A.

MAGALHÃES, Teresa, Isabel ANTUNES, e Duarte Nuno VIEIRA. 2009. «A avaliação do dano da pessoa no âmbito dos acidentes de trabalho e a nova Tabela Nacional de Incapacidades». *Prontuário de Direito do Trabalho, Coimbra Editora* (83): 147–169.

MARTINEZ, Pedro Romano. 2022a. «Acidentes de trabalho em teletrabalho». *a REVISTA* (2): 75–102. [https://arevista.stj.pt/?page\\_id=1143](https://arevista.stj.pt/?page_id=1143) (2 de maio de 2023).

———. 2022b. *Direito do Trabalho*. 10.<sup>a</sup> ed. Coimbra: Almedina, S.A.

MARTINS, José Joaquim F. O. 2020. *Código do Processo do Trabalho Anotado e Comentado*. Coimbra: Edições Almedina, S.A.

MATOS, Filipe Albuquerque. 2020. «A Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho ou Doenças Profissionais e o fator de bonificação em função da idade: Acórdão do Tribunal da Relação do Porto (Secção Socia) de 9.1.2020, Proc. 587/06.4TUPRT.4.P1». *Cadernos de Direito Privado* (69): 55–78.

MENDES, Luís Azevedo. 2011. «Apontamentos em torno do artigo 18.º da LAT de 2009: entre a clarificação e a inovação da efetividade da reparação dos acidentes de trabalho». *Prontuário de Direito do Trabalho, Coimbra Editora, CEJ - Centro de Estudos*

*Judiciários* (88 e 89): 125–146.

MONTEIRO, João. 2008. «Fase conciliatória do processo para a efetivação de direitos resultantes de acidente de trabalho - notas práticas». *Prontuário de Direito do Trabalho, Coimbra Editora, CEJ - Centro de Estudos Judiciários* (76, 77, 78): 63–90.

MONTEIRO, Luís. «Fase conciliatória do processo para a efetivação de direitos resultantes de acidente de trabalho - notas práticas». *Prontuário de Direito do Trabalho, CEJ/ Coimbra Editora* (76 a 78): 64.

NETO, Abílio. 2011. *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais: Anotado*. EDIFORUM Edições Jurídicas, Lda. Lisboa: Edições Almedina, S.A.

NUNES, Manuel Rosário. 2020. «Notas sobre revisão das prestações emergentes de acidentes de trabalho: dos limites temporais ao seu exercício». *Revista Questões Laborais, Coimbra* Ano 27(57): 161–210.

OLIVEIRA, Maria Hermínia Néri de. 2010. «Prestações por incapacidade e por morte; Subsídios; Remição de pensões». *Prontuário de Direito do Trabalho, Coimbra Editora, Centro de Estudos Judiciários* (85): 73–96.

PEREIRA, Albertina Aveiro. 2005. «Acidentes de Trabalho: Os Exames Médicos e a Tabela Nacional de Incapacidades». *Prontuário de Direito do Trabalho* (70): 123–130.

———. 2016. «Processos emergentes de acidente de trabalho: é necessário rever a tramitação?» *Estudos APODIT 2, AAFDL*: 103–113.

PINHEIRO, Paulo Pinto. 2020. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. Coimbra: Edições Almedina, S.A.

PINTO, Rui. 2018. «Exceção e autoridade de Caso Julgado. Algumas notas provisórias». *Revista JULGAR online, Almedina, S.A.* <https://julgar.pt/excecao-e-autoridade-de-caso-julgado-algumas-notas-provisorias/> (7 de outubro de 2023).

QUEIROZ, Luísa Monteiro de. 2015. «Do dano biológico». *Revista da Ordem dos Advogados I/II*(Ano 75): 183–222. <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista-da-ordem-dos-advogados-roa/ano-2015/ano-75-voliii-jan-jun-2015/doutrina/> (14 de julho de 2023).

QUINTAS, Paula, e Hélder QUINTAS. 2022. *Manual de Direito do Trabalho e de Processo do Trabalho*. 10.<sup>a</sup>. Almedina, S.A.

RAMALHO, Maria do Rosário Palma. 2000. *Da autonomia dogmática do Direito do Trabalho*. Coimbra: Almedina.

———. 2023. *Tratado de Direito do Trabalho: Parte II - Situações Laborais Individuais*. 9.<sup>a</sup>. Coimbra: Edições Almedina, S.A.

REIS, Alberto dos. 1955. *Processos Especiais*. Coimbra: Coimbra Editora.

REIS, Viriato. 2022. «O processo por acidentes de trabalho: algumas particularidades». *Prontuário de Direito do Trabalho II*: 349–368.

RIBEIRO, Vitor. 1984. *Acidentes de Trabalho: Reflexões e notas práticas*. Lisboa: Rei dos Livros.

RODRIGUES da SILVA, José Maria. 1991. *A aplicação do Direito na Jurisdição do Trabalho: doutrina e jurisprudência*. Coimbra: Coimbra Editora.

SOUSA, Miguel Teixeira de. 2016. «Preclusão e Caso Julgado». [https://www.academia.edu/24956415/TEIXEIRA\\_DE\\_SOUSA\\_M\\_Preclus%C3%A3o\\_e\\_caso\\_julgado\\_05\\_2016\\_](https://www.academia.edu/24956415/TEIXEIRA_DE_SOUSA_M_Preclus%C3%A3o_e_caso_julgado_05_2016_) (7 de outubro de 2023).

SWEPSTON, Lee. 2014. *The Development in Internacional Law of Articles 23 and 24 of the Universal Declaration of Human Rights: The Labor Rights Articles*. Boston: Brill Nijhoff.

TRIGO, Maria da Graça. 2011. «Adoção do conceito de “dano biológico” pelo Direito Português». *Revista da Ordem dos Advogados* I(ano 72): 147–178. <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUK Ewim6Zz6ys-BAXXAVaQEHePpDbUQFnoECBEQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.ao.pt%2Fupl%2F%257B5b5e9c22-e6ac-4484-a018-4b6d10200921%257D.pdf&usg=AOvVaw3Oyub-5lYFajnpvVrfdzRV&opi=89978449> (14 de julho de 2023).

VASCONCELOS, Joana Maria de Vallera de Macedo Pinto e. 2022. *Direito Processual do Trabalho*. 2.<sup>a</sup>. Lisboa: Universidade Católica Editora.

XAVIER, Rita Lobo, Inês FOLHADELA, e Gonçalo Andrade e CASTRO. 2018. *Elementos de Direito Processual Civil: Teoria geral, Princípios, Pressupostos*. 2.<sup>a</sup>. Porto: Universidade Católica Editora.

## ÍNDICE DE JURISPRUDÊNCIA

### Parte I.

Ac. do TRL de 29 de abril de 2015, relatora: Maria João Romba, proc. n.º 4281/12.9TTLSB.L1-4, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/dd4369f331a72b5880257e4d0031331b?OpenDocument>.

Ac. do TRL de 31 de maio de 2017, relator: Leopoldo Soares, proc. n.º 4279/12.7TTLSB.L1-4, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/8cbaa79399a5ffcd802581370035a35f?OpenDocument>.

Ac. do STJ de 25 de setembro de 2019, relator: Júlio Gomes, proc. n.º 246/14.4TTGMR.G1.S1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/80e148564479dd3a80258482002ed2b7?OpenDocument>.

Ac. do TRG de 2 de março de 2023, relatora: Vera Sottomayor, proc. n.º 677/19.3T8BCL.G1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/a1b3cc63938b400b8025896e0033db09?OpenDocument>.

Ac. do TRP de 20 de março de 2023, relator: Nelson Fernandes, proc. n.º 1746/21.5T8AGD.P1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/0fef43a9e8e6616f802589800035baf7?OpenDocument>.

### Parte II.

Ac. do TRL de 17 de junho de 2015, relator: Sérgio Almeida, proc. n.º 1217/14.6TTBRR.L1-4, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/9981e374d027e0d380257e7d00574e43?OpenDocument>.

Ac. do TRL de 27 de março de 2019, relatora: Manuela Fialho, proc. n.º 21401/16.7T8LSB.L1-4, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/0f3cc1216dfabc91802583d10034202f?OpenDocument>.

Ac. do TRC de 20 de março de 2020, relator: Ramalho Pinto, proc. n.º 20/19.1T8CVL.C1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/f76f0152ab823a2e8025857b00349f2b?OpenDocument>.

Ac. do TRP de 21 de outubro de 2020, relator: Domingos Morais, proc. n.º 684/11.4TTMTS-A.P1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/f302b0beb22d0c2280258646003b0814?OpenDocument>.

Ac. do TRC de 31 de janeiro de 2020, relatora: Paula Maria Roberto, proc. n.º 2356/18.0T8LRA.C1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/732b8fd3b517310d8025850d005255f1?OpenDocument>.

Ac. do STJ de 19 de maio de 2021, relatora: Paula Sá Fernandes, proc. n.º 28320/18.0T8LSB.L1.S1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/dfd19d704759daeb802586dc003fa5ab?OpenDocument>.

Ac. do TRG de 2 de junho de 2021, relatora: Maria Leonor Chaves dos Santos Barroso, proc. n.º 338/20.0T8VCT.G1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/44bf57008038e389802586f8004f17b8?OpenDocument>.

Ac. do STJ de 8 de junho de 2021, relatora: Leonor Cruz Rodrigues, proc. n.º 3004/16.8T8FAR.E1.S1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d0975962195702f3802586f1002f64da?OpenDocument>.

Ac. do TRP de 15 de novembro de 2021, relatora: Rita Romeiro, proc. n.º 5515/15.3T8OAZ.P1, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/be9ea62a608fcc33802587ac005bce1b?OpenDocument>.

Ac. do TRP de 15 de novembro de 2021, relatora: Paula Leal Carvalho, proc. n.º 3584/19.6T8MTS.P1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/01a2e22762cf322e802587aa00369e4e?OpenDocument>.

Ac. do TRC de 13 de maio de 2022, relatora: Paula Maria Roberto, proc. n.º 2554/16.0T8LRA-A.C1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/3bd76d772909d8868025884d003c4e1f?OpenDocument>.

Ac. do TRL de 8 de junho de 2022, relator: Sérgio Almeida, proc. n.º 4699/21.6T8FNC.L1-4, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/2784db1abb3502108025887100356804?OpenDocument>.

Ac. do TRP de 8 de junho de 2022, relatora: Paula Leal de Carvalho, proc. n.º 2107/15.0T8PNF.P3, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/9f6732da22736f628025886f003b6311?OpenDocument>.

Ac. do TRP de 13 de julho de 2022, relator: Jerónimo Freitas, proc. n.º: 249/21.2T8MTS-A.P1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/f3288732ad2e02a1802588860058fdc6?OpenDocument>.

Ac. do TRP de 7 de novembro de 2022, relatora: Rita Romeira, proc. n.º 9609/18.5T8VNG.P1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/65df270ae46505df802588fd00529316?OpenDocument>.

Ac. do TRP de 28 de novembro de 2022, relator: António Luís Carvalhão, proc. n.º 5434/16.6T8VIS.P1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/4d3fe4d2272822d1802589110053c9a4?OpenDocument>.

Ac. do TRP de 14 de dezembro de 2022, relatora: Rita Romeiro, proc. n.º 850/20.1T8PNF.P1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/5568e1be516a190e80258920003460e9?OpenDocument>.

Ac. do TRP de 23 de janeiro de 2023, relatora: Paula Leal de Carvalho, proc. n.º 2524/18.4T8AVR.P1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/6d12ea81028b90258025894e003c6c02?OpenDocument>.

Ac. do TRP de 17 de abril de 2023, relator: Jerónimo Freitas, proc. n.º 2040/20.4T8VLG.P1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/17fa084b5893ea8c8025899d003342f9?OpenDocument>.

Ac. do TRP de 17 de abril de 2023, relator: Nelson Fernandes, proc. n.º 1143/21.2T8PNF.P1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/f2e526fb0041f00580258997005372d8?OpenDocument>.

Ac. do TRE de 11 de maio de 2023, relatora: Emília Ramos Costa, proc. n.º 31/19.7T8EVR.E1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/19c66cbcaa9e4299802589c50058365a?OpenDocument>.

Ac. do TRP de 5 de junho de 2023, relatora: Paula Leal de Carvalho, proc. n.º 5117/18.2T8PRT.P1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/aaa84448494afa9f802589ce0033e792?OpenDocument>.

Ac. do STJ de 23 de junho de 2023, relator: Júlio Gomes, proc. n.º 1136/17.4T8LRA.C2.S1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/bfba29b15aad47b4802589da002dba47?OpenDocument>.

Ac. do TRP de 26 de junho de 2023, relator: Nelson Fernandes, proc. n.º 4887/20.2T8MTS.P1, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/240880cbe5a9855e802589de0056ed16?OpenDocument>.

### **Parte III.**

Ac. do TC n.º 155/2003 de 19 de março, Conselheiro Mário Torres, proc. n.º 459/98, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20030155.html>.

Ac. do TRC de 16 de dezembro de 2004, relator: Bordalo Lema, proc. n.º 2733/04, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/60e184d66eb6f4f080256f89005b6d71?OpenDocument>.

Ac. do TRP de 7 de março de 2005, relatora: Fernanda Soares, proc. n.º 0416936, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/9f20af0b07ac28f480256fda004985da?OpenDocument>.

Ac. do TRL de 18 de outubro de 2006, relatora: Isabel Tapadinhas, proc. n.º 6509/2006-4, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/3a6989889d82d0fb802572130050ad6c?OpenDocument>.

Ac. do TRP de 9 de dezembro de 2008, relator: Ferreira da Costa, proc. n.º 0845614, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/67de2bb5d8b5ed4d80257523004bb901?OpenDocument>.

Ac. do TRE de 3 de janeiro de 2009, relator: Alexandre Baptista Coelho, proc. n.º 206/98.E1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/09a5be647ee8f31380257de100574f14?OpenDocument>.

Ac. do STJ de 22 de maio de 2013, relator: Gonçalves Rocha, proc. n.º 201/1995.2.L1.S1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d4d7fcf2ecbd15f780257b7400522fd2?OpenDocument>.

AUJ do STJ n.º10/2014 de 28 de maio de 2014, proc. n.º 1051/11.5TTSTB.E1.S1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/52ec8c51211df16580257ce700375e2d?OpenDocument>.

Ac. do TC n.º 694/2014 de 15 de outubro, Conselheiro Lino Rodrigues Ribeiro, proc. n.º 533/13, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20140694.html>.

Ac. do TRP de 1 de fevereiro de 2016, relatora: Fernanda Soares, proc. n.º 975/08.1TTPNF.P1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/d2b1d4cbb8dfd0e080257f69005a1689?OpenDocument>.

Ac. do TRP de 1 de fevereiro de 2016, relator: Rui Penha, proc. n.º 377/14.0TTOAZ.P1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/59f5672cd95308a880257f5d003f8bec?OpenDocument>.

Ac. do STJ n.º1430/2016 de 3 de março de 2016, relator: Ribeiro Cardoso, proc. n.º 447/15.8T8VFX.S1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0fee7277c1d18e8d80257f6c0035a98e?OpenDocument>.

Ac. do TRG de 3 de março de 2016, relator: Antero Veiga, proc. n.º 700/12.2TTBRG.1G1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/801f28442ea8bb6080257f9600562874?OpenDocument>.

Ac. do TRP de 7 de abril de 2016, relator: Jerónimo Freitas, proc. n.º 589/14.7TTVNG.P1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/6c20d5fea4f38e2280257f9900469a12?OpenDocument>.

Ac. do TRE de 14 de abril de 2016, relator: Batista Coelho, proc. n.º 264/13.0TTFAR.E1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/347a7d7c5f57bfla80257fa3002e7ad7?OpenDocument>.

Ac. do TRG de 21 de abril de 2016, relator: Antero Veiga, proc. n.º 894/13.0TTVCT.G1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/bf44f036772b32e080257fc00055549a?OpenDocument>.

Ac. do TRP de 24 de outubro de 2016, relator: Jerónimo Freitas, proc. n.º 240/08.4TTVNG.5.P1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/-/C434381066624F3380258066004EFEAE>.

Ac. do TRE de 20 de março de 2017, relator: João Nunes, proc. n.º 298/14.7TTFAR.E1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/52d8a69d639a7b2f8025810800326854?OpenDocument>.

Ac. do TRG de 18 de janeiro de 2018, relatora: Alda Martins, proc. n.º 6473/14.7T8VNF.G1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/83aeebd0a198418880258232003c65b7?OpenDocument>.

Ac. do TRP de 30 de maio de 2018, relator: Domingos Morais, proc. n.º 125/14.5TTVNG.P2, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/5a32828d004e0df0802582c8002f7291?OpenDocument>.

Ac. do TRG de 20 de setembro de 2018, relatora: Vera Sottomayor, proc. n.º 255/08.2TTLMG.3.G1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/be8547d55b4d023080258323002f65e0?OpenDocument>.

Ac. do TRP de 24 de setembro de 2018, relator: Néilson Fernandes, proc. n.º 1321/04.9TTMTS.1.P1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/eb9183956fdb30558025833d005755a3?OpenDocument>.

Ac. do TRP de 24 de setembro de 2018, relator: Jerónimo Freitas, proc. n.º 765/03.8TTVNG.2.P1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/3cbf3a501ffc9a68025833700542da5?OpenDocument>.

Ac. do TRP de 11 de outubro de 2018, relatora: Paula Leal de Carvalho, proc. n.º 596/14.0T8VFR.10.P1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/179dfbc06ce536ba8025832f0051a014?OpenDocument>.

Ac. do TRP de 9 de janeiro de 2020, relator: Jerónimo Freitas, proc. n.º 153/03.6TTVFR.1.P1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/4ed5f8195b432616802584ee0052e0f3?OpenDocument>.

Ac. do TRG de 6 de fevereiro de 2020, relatora: Maria Leonor Chaves dos Santos Barroso, proc. n.º 558/06.0TTBRG.3.G1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/958c3e1a51a8ec438025851100567753?OpenDocument>.

Ac. do TRP de 27 de abril de 2020, relator: Nelson Fernandes, proc. n.º 329/11.2TTPRT.3.P1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/5c0159df90d70ee1802585610050be4f?OpenDocument>.

Ac. do TRC de 10 de julho de 2020, relator: Felizardo Paiva, proc. n.º 225/12.6T4AGD.1.C1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/c88590848962bb3f802585d6004a9f78?OpenDocument>.

Ac. do TRL de 16 de dezembro de 2020, relatora: Manuela Fialho, proc. n.º 1710/03.6TTLSB.L1-4, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/641a2129e6d5bb168025866800482ddc?OpenDocument>.

Ac. do TRP de 22 de março de 2021, relatora: Teresa Sá Lopes, proc. n.º 2421/14.2T8VNG.3.P2, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/384ed73250a65998802586c0004cc085?OpenDocument>.

Ac. do TRG de 2 de junho de 2021, relatora: Alda Martins, proc. n.º 687/15.0T8VRL.G2, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/a31177c05eff069f802586f800500e09?OpenDocument>.

Ac. do TRG de 15 de junho de 2021, relatora: Vera Sottomayor, proc. n.º 141/11.9TTVNF.4.G1, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/b5d700774aae6a96802586fc004a1242?OpenDocument>.

Ac. do TRP de 20 de setembro de 2021, relator: Rui Penha, proc. n.º 96/13.5TTGDM.6.P1, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/0b583397c848741d802587590034eb36?OpenDocument>.

Ac. do TRG de 17 de março de 2022, relatora: Maria Leonor dos Santos Barroso, proc. n.º 1412/16.3T8BRG.G2, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/42f08b112774a81080258814004aa273?OpenDocument>.

Ac. do STJ de 21 de abril de 2022, relator: Fernando Baptista, proc. n.º 96/18.9T8PVZ.P1.S1, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f42cfabd640534e98025882b0081b6e6?OpenDocument>.

Ac. do TRP de 3 de outubro de 2022, relator: Jerónimo Freitas, proc. n.º 264/14.2TTSTS.P1, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/81e4e9e49656ba65802588e60049960d?OpenDocument>

Ac. do TRC de 9 de novembro de 2022, relator: Azevedo Mendes, proc. n.º 271/14.5TTLMG-B.C1, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/0af5e0c853de20cd8025890200585c06?OpenDocument>.

Ac. do STJ de 14 de março de 2023, relator: Jorge Dias, proc. n.º 4452/13.0TBVLG.P1.S1, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/dd3fd5d73e6ac65b8025897a005b6c63?OpenDocument>.

Ac. do STJ de 29 de março de 2023, relator: Júlio Gomes, proc. n.º 4256/06.7TTLSB.L1.S1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/4043a0219293b30e8025898200373e5e?OpenDocument>.

Ac. do TRL de 12 de abril de 2023, relatora: Paula Maria Roberto, proc. n.º 35/03.1TTCVL.4.C1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/2303d558724483ff802589b7005379e5?OpenDocument>.

Ac. do TRP de 14 de abril de 2023, relatora: Paula Leal de Carvalho, proc. n.º 778/18.5T8AVR.P1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/19dbe43c67f57804802589a600490952?OpenDocument>.

Ac. do TRL de 15 de maio de 2023, relatora: Albertina Pereira, proc. n.º 2229/04.3TTLSB.2.L1-4, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/79170b26c5bf3ee08025899d00381a1c?OpenDocument>.

Ac. do TRE de 28 de junho de 2023, relatora: Paula Paço, proc. n.º 1005/20.0T8PTM-A.E1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/b0503b169e0c20ff802589f9002e9bf3?OpenDocument>.

Ac. do STJ de 4 de julho de 2023, relator: Jorge Leal, proc. n.º 342/19.1T8PVZ.P1.S1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/3983a7db62ff7bd6802589e50048a5ba?OpenDocument>.